



DIÁRIO

República Federativa do Brasil
DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLV - Nº 105

SEXTA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE 1990

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, e eu, Alexandre Costa, 2º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1990

Aprova os textos da Convenção sobre Pronta Notificação de Acidente Nuclear e da Convenção sobre Assistência no caso de Acidente Nuclear ou Emergência Radiológica, aprovadas durante a sessão especial da Conferência Geral da Agência Internacional de Energia Atômica, em Viena, de 24 a 27 de setembro de 1986.

Art. 1º São aprovados os textos da "Convenção sobre Pronta Notificação de Acidente Nuclear" e da "Convenção sobre Assistência no caso de Acidente Nuclear ou Emergência Radiológica", aprovadas durante a sessão especial da Conferência Geral da Agência Internacional de Energia Atômica, em Viena, de 24 a 27 de setembro de 1986.

Art. 2º Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos ou ajustes complementares de que possa resultar a revisão ou a modificação do presente documento.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de agosto de 1990. — Senador Alexandre Costa, 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

CONVENÇÃO SOBRE PRONTA NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTE NUCLEAR

Os Estados Partes da presente Convenção,

Conscientes de que atividades nucleares estão sendo exercidas em vários Estados,

Levando em consideração que medidas abrangentes foram e estão sendo tomadas para assegurar um alto nível de segurança em atividades nucleares, com o objetivo de evitar aci-

dentes nucleares e minimizar as consequências de qualquer acidente desse tipo que possa ocorrer,

Desejando prosseguir o fortalecimento da cooperação internacional no desenvolvimento e uso seguro da energia nuclear,

Convencidos da necessidade de os Estados fornecerem informação relevante sobre acidentes nucleares logo que possível, de maneira a minimizar consequências radiológicas transfronteriças,

Considerando a utilidade de arranjos bilaterais e múltilaterais no intercâmbio de informações nessa área,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1º

Campo de Aplicação

A presente Convenção se aplicará no caso de qualquer acidente que envolva instalações ou atividades de um Estado Parte ou de pessoas ou entidades legais sob sua juris-

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 1.069,00

Tiragem: 2.200-exemplares.

dição ou controle, mencionados no parágrafo 2 abaixo, do qual uma liberação de material radioativo tenha ocorrido ou possa ocorrer e a qual tenha resultado ou possa resultar em liberação internacional transfronteiriça para a segurança radiológica de outro Estado.

2. As instalações e atividades mencionadas no parágrafo 2 são as seguintes:

(a) qualquer reator nuclear, onde quer que se localize;

(b) qualquer instalação do círculo de combustível nuclear;

(c) qualquer instalação de tratamento de resíduos radioativos;

(d) o transporte e armazenamento de combustíveis nucleares ou resíduos radioativos;

(e) a produção, uso, armazenamento, evacuação e transporte de radioisótopos para fins agrícolas, industriais, médicos e os relacionados com a ciência e a pesquisa; e

(f) o uso de radioisótopos para a geração elétrica em objetos espaciais.

ARTIGO 2º

Notificação e Informação

No caso de um acidente nuclear especificado no artigo 1º (doravante denominado "acidente nuclear"), o Estado Parte mencionado naquele artigo deverá:

(a) notificar imediatamente, de maneira direta ou através da Agência Internacional de Energia Atômica (doravante denominada "Agência"), os Estados que forem ou possam ser fisicamente afetados, como especificado no artigo 1º, e a Agência do acidente nuclear, sua natureza, a época em que

ocorreu e sua localização exata quando apropriado; e

(b) fornecer prontamente aos Estados mencionados no item (a), diretamente ou através da Agência, bem como à Agência, a informação disponível relevante para minimizar as consequências radiológicas naqueles Estados, como especificado no artigo 5º.

ARTIGO 3º

Outros Acidentes Nucleares

Com o objetivo de minimizar as consequências radiológicas, os Estados Partes poderão notificar acidentes nucleares que não os especificados no Artigo 1º.

ARTIGO 4º

Funções da Agência

A Agência deverá:

(a) informar imediatamente os Estados Partes, Estados Membros, outros Estados que forem ou puderem ser fisicamente afetados, nos termos do artigo 1º, e as organizações internacionais intergovernamentais relevantes (doravante denominadas "organizações internacionais") de qualquer notificação recebida nos termos do item (a) do artigo 2º; e

(b) comunicar imediatamente a qualquer Estado Parte, Estado Membro, ou organização internacional relevante, à pedido de informação recebida conforme o item (b) do artigo 2º.

ARTIGO 5º

Informação a ser Fornecida

1. A informação a ser dada de acordo com o item (b) do artigo 2º compreenderá os seguintes dados, disponíveis, no mo-

mento, para o Estado Parte notificador:

(a) hora, local exato, quando apropriado, e a natureza do acidente nuclear;

(b) a instalação ou atividade envolvida;

(c) a causa presumida ou estabelecida e o previsível, desenvolvimento do acidente nuclear, no que diz respeito à liberação transfronteiriça de material radioativo;

(d) as características gerais da liberação radioativa, incluindo, até onde for viável e apropriado, a natureza, a provável forma física e química e a quantidade, composição e a dimensão efetiva da liberação radioativa;

(e) informação sobre as condições meteorológicas e hidrológicas atuais e previstas, necessárias à previsão da liberação transfronteiriça dos materiais radioativos;

(f) os resultados da monitoração ambiental relevantes à liberação transfronteiriça dos materiais radioativos;

(g) as medidas de proteção tomadas ou planejadas fora do lugar do acidente;

(h) o prognóstico de comportamento ao longo do tempo da liberação radioativa.

2. Tal informação será complementada em intervalos apropriados por outras informações relevantes sobre o desenvolvimento da situação de emergência, incluindo o seu termo, previsível ou de fato.

3. A informação recebida de acordo com o item (b) do artigo 2º poderá ser usada sem restrição, exceto quando tal informação for dada confidencialmente pelo Estado Parte notificador.

ARTIGO 6^º

Consultas

Um Estado-Parte que fornecer informação de acordo com o item (b) do artigo 2^º, sempre que razoavelmente viável, responderá imediatamente ao pedido de informações ou consultas adicionais pedidas por um Estado-Parte afetado, com vistas a minimizar as consequências radiológicas naquele Estado.

ARTIGO 7^º

Autoridades Competentes e Pontos de Contato

1. Cada Estado-Parte fará saber à Agência e aos outros Estados-Partes, diretamente ou através da Agência, suas autoridades competentes e ponto de contato responsáveis pelo fornecimento e recebimento da notificação e informação referida no artigo 2^º. Tais pontos de contato e um centro dentro da Agência deverão estar continuamente disponíveis.

2. Cada Estado-Parte deverá informar imediatamente à Agência de quaisquer mudanças que possam vir a ocorrer na informação referida no parágrafo 1.

3. A Agência deverá manter uma lista atualizada de autoridades nacionais e pontos de contato e ainda de pontos de contato de organizações internacionais relevantes e a fornecerá aos Estados-Partes Estados-Membros e organizações internacionais relevantes.

ARTIGO 8^º

Assistência aos Estados-Partes

A Agência deverá, de acordo com seu Estatuto e a pedido de um Estado-Parte que não tenha atividades nucleares mas que tenha fronteiras com um Estado que tenha um programa nuclear ativo mas que não seja Parte, conduzir investigações sobre a possibilidade e estabelecimento de um sistema de monitoração de radiação apropriado com vista a facilitar a realização dos objetivos da presente convenção.

ARTIGO 9^º

Ajustes Bilaterais e Multilaterais

Na proteção de seus interesses mútuos, Estados-Partes poderão considerar, quando apropriado, a conclusão de ajustes bilaterais ou multilaterais relacionados com o tema da presente Convenção.

ARTIGO 10

Relações com Outros Acordos Internacionais

Esta Convenção não deverá afetar os direitos e obrigações recíprocas dos Estados-Partes estabelecidos por acordos internacionais existentes que se relacionem com os assuntos tratados pela presente Convenção, ou por acordos internacionais futuros concluídos conforme o objeto e o propósito da presente Convenção.

ARTIGO 11

Solução de Controvérsias

1. No caso de controvérsia entre Estados-Partes, ou entre um Estado-Parte e a Agência, relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção, as partes na controvérsia efetuam consultas com vistas à resolução da controvérsia por meio de negociação ou outro meio pacífico de solução de controvérsias aceitáveis para elas.

2. Se uma controvérsia desse tipo entre Estados-Partes não puder ser resolvida no prazo de um ano a partir do pedido de consulta mencionado no parágrafo 1, deverá, por solicitação de qualquer parte na disputa, ser submetida a arbitragem ou enviada à Corte Internacional de Justiça para decisão. Quando uma controvérsia for submetida a arbitragem e se, no prazo de seis meses a partir da data da solicitação, as partes na controvérsia não puderem concordar sobre a organização da arbitragem, uma parte poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça ou ao Secretário-Geral das Nações Unidas para nomear um ou mais árbitros. Em casos de solicitações conflitantes pelas partes da controvérsia, a solicitação ao Secretário-Geral das Nações Unidas terá prioridade.

3. Ao assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção, um Estado poderá declarar que não se considera obrigado por um ou ambos com relação aos procedimentos previstos no parágrafo 2. Os outros Estados-Partes não se considerarão obrigados com relação a um procedimento de solução de controvérsias previsto no parágrafo 2 com relação a um Estado-Parte para o qual tal declaração estiver em vigor.

4. Um Estado-Parte que fizer uma declaração nos termos do parágrafo 3 poderá a qualquer momento retirá-la mediante notificação ao depositário.

ARTIGO 12

Entrada em Vigor

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados e da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, na sede da Agência Internacional de Energia Atômica em Viena e na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, a partir de 26 de setembro a 6 de outubro, respectivamente, até sua entrada em vigor ou por doze meses, qualquer que seja o período mais longo.

2. Um Estado e a Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, poderão expressar seu consentimento de tornar-se parte da presente Convenção pela assinatura, ou por depósito de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação que seguirá a assinatura feita sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação ou pelo depósito de um instrumento de adesão. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto ao depositário.

3. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias após o consentimento em ser parte dela expressado por três Estados.

4. Para cada Estado que expressou o consentimento em ser parte da presente Convenção após sua entrada em vigor, a presente Convenção entrará em vigor para aquele Estado trinta dias após a data de expressão do consentimento.

5. (a) A presente Convenção será aberta a adesão nos termos do presente artigo, de organizações internacionais e organizações de integração regional constituídas por Estados soberanos, que têm competência com relação à negociação, conclusão e aplicação de acordos internacionais em temas cobertos pela presente Convenção;

(b) Em temas de sua competência, tais organizações deverão, em seu próprio nome, exercer os direitos e cumprir com as obrigações que a presente Convenção atribui aos Estados-Partes;

(c) Ao depositar seu instrumento de adesão, tal organização fará ao depositário uma declaração que indicará o alcance de sua competência com relação aos temas cobertos pela presente Convenção;

(d) Tal organização não terá qualquer voto adicional ao dos seus Estados-Membros.

ARTIGO 13

Aplicação Provisória

Um Estado poderá, ao assinar a Convenção ou em qualquer data posterior, antes da entrada em vigor da presente Convenção para ele declarar que aplicará a presente Convenção provisoriamente.

ARTIGO 14

Emendas

1. Um Estado Parte poderá propor emendas à presente Convenção. A emenda proposta será submetida ao depositário que a circulará imediatamente a todos os outros Estados Partes.

2. Se a maioria dos Estados Partes solicitar ao depositário que organize uma conferência para considerar as emendas propostas, o depositário convidará todos os Estados Partes a participar de tal conferência, a qual não poderá iniciar-se antes de trinta dias após a expedição dos convites. Qualquer emenda adotada na Conferência por uma maioria de dois terços de todos os Estados-Partes será consignada em um protocolo que ficará aberto à assinatura em Viena e Nova Iorque por todos os Estados Partes.

3. O protocolo entrará em vigor trinta dias após a data em que o consentimento for expressado por três Estados. Para cada Estado que expressar o consentimento em fazer parte do protocolo após sua entrada em vigor, o protocolo entrará em vigor para aquele Estado trinta dias após a data de expressão do consentimento.

ARTIGO 15

Denúncia

1. Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção por notificação escrita ao depositário.

2. A denúncia terá efeito um ano após a data na qual a notificação for recebida pelo depositário.

ARTIGO 16

Depositário

1. O Diretor-Geral da Agência será o depositário da presente Convenção.

2. O Diretor-Geral notificará prontamente os Estados Partes e todos os outros Estados de:

(a) cada assinatura da presente Convenção ou qualquer protocolo de emenda;

(b) cada depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão relativo à presente convenção ou qualquer protocolo de emenda;

(c) qualquer declaração ou retirada de declaração nos termos do artigo 11;

(d) qualquer declaração de aplicação provisória da presente Convenção de acordo com o artigo 13;

(e) a entrada em vigor da presente Convenção ou qualquer emenda a ela; e

(f) qualquer denúncia feita nos termos do artigo 15.

ARTIGO 17

Textos Autênticos e cópias

Autenticadas

O original da presente Convenção dos quais os textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, serão depositados com o Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica que enviará cópias autenticadas aos Estados Partes e a todos os outros Estados.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção, aberta à assinatura de acordo com o parágrafo 1º do Artigo 14.

Adotada pela reunião da Conferência Geral da Agência Internacional de Energia Atômica em sessão especial em Viena, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinqüenta e seis.

CONVENÇÃO SOBRE ASSISTÊNCIA NO CASO DE ACIDENTE NUCLEAR OU EMERGÊNCIA RADIOLÓGICA

Os Estados Partes da presente convenção,

Conscientes de que atividades nucleares estão sendo exercidas em vários estados,

Levando em consideração que medidas abrangentes foram e estão sendo tomadas para assegurar um alto nível de segurança em atividades nucleares, com o objetivo de evitar acidentes nucleares e minimizar as consequências de qualquer acidente desse tipo que puder ocorrer,

Desejando prosseguir no fortalecimento da cooperação internacional no tocante ao desenvolvimento e uso seguros da energia nuclear,

Convencidos da necessidade de um arcabouço internacional que facilitará a pronta prestação de assistência no caso de um acidente nuclear ou emergência radiológica para atenuar suas consequências,

Considerando a utilidade de ajustes bilaterais e multilaterais sobre assistência mútua nessa área,

Levando em conta as atividades da Agência Internacional de Energia Atômica no desenvolvimento de parâmetros para os ajustes de assistência mútua no caso de emergência relativa a um acidente nuclear ou emergência radiológica,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1º

Disposições Gerais

1. Os Estados Partes cooperarão entre si e com a Agência Internacional de Energia Atômica (doravante denominada "Agência"), de acordo com as disposições da presente Convenção, para facilitar a pronta assistência no caso de um acidente nuclear ou emergência radiológica, para minimizar suas consequências e para proteger a vida, a propriedade e o meio ambiente dos efeitos de emissões radiológicas.

2. Para facilitar tal cooperação, os Estados Partes poderão concluir ajustes bilaterais ou multilaterais ou, quando apropriado, uma combinação de ambos, para impedir ou minimizar ferimentos ou danos que possam ocorrer no caso de um acidente nuclear ou emergência radiológica.

3. Os Estados Partes solicitarão à Agência que, no âmbito de seu Estatuto, envide seus melhores esforços, de acordo com as disposições da presente Convenção, para promover, facilitar e apoiar a cooperação entre os Estados Partes prevista na presente Convenção.

ARTIGO 2º

Disposições sobre Assistência

1. Se um Estado Parte necessitar de assistência no caso de um acidente nuclear ou emergência radiológica, quer esse acidente ou emergência se origine ou não em seu território, jurisdição ou controle, poderá solicitar tal assistência de outro Estado Parte, diretamente ou através de Agência, e da Agência ou, quando apropriado, de outras organizações intergovernamentais internacionais (doravante denominadas "organizações internacionais").

2. Um Estado Parte que solicitar assistência especificará o alcance e tipo de assistência requerida e, quando praticável, fornecerá à parte que prestar assistência a informação necessária para que essa Parte possa determinar em que medida poderá atender à solicitação. No caso em que não for possível ao Estado Parte requerente especificar o alcance e tipo de assistência requerida, o Estado Parte requerente e a Parte que prestar assistência decidirão, mediante consulta, o alcance e tipo de assistência requerida.

3. Cada Estado Parte ao qual uma solicitação de tal assistência for dirigida decidirá prontamente e notificará ao Estado Parte requerente, diretamente ou através da Agência, se está em condições de prestar a assistência requerida e o alcance e condições da assistência que puder ser concedida.

4. Os Estados Partes, na medida de sua capacitação, identificarão e notificarão à Agência os peritos, equipamento e materiais que poderiam ser postos à disposição para o fornecimento de assistência a outros Estados Partes no caso de um acidente nuclear ou emergência radiológica, bem como as condições, especialmente as financeiras, sob as quais tal assistência poderia ser concedida.

5. Qualquer Estado Parte poderá solicitar assistência relacionada com o tratamento médico ou relocação temporária no território de outro Estado Parte de pessoas envolvidas em um acidente nuclear ou emergência radiológica.

6. A Agência responderá, de acordo com seu Estatuto e nos termos da presente Convenção, à solicitação de assistência de um Estado Parte ou um Estado Membro no caso de um acidente nuclear ou emergência radiológica:

a) tornando disponíveis os recursos apropriados alocados para esse fim;

b) transmitindo prontamente a solicitação a outros Estados e organizações internacionais que, de acordo com informações existentes na Agência, possam ter os recursos necessários; e

c) se solicitada pelo Estado requerente, coordenando a assistência a nível internacional que se possa tornar disponível.

ARTIGO 3º

Direção e Controle da Assistência

A menos que seja acordado de outra maneira:

a) A direção, controle, coordenação e supervisão geral da assistência será de responsabilidade do Estado requerente no âmbito de seu território. A parte que prestar assistência, sempre que a assistência envolver pessoal, deverá designar, em consulta com o Estado solicitante, a pessoa que ficará a cargo e terá supervisão operacional imediata sobre o pessoal e o equipamento por ela fornecido. A pessoa designada deverá exercer tal supervisão em cooperação com as autoridades apropriadas do Estado requerente;

b) o Estado requerente deverá fornecer, na medida de suas possibilidades, locais e serviços para a administração apropriada e efetiva da assistência. Também assegurará a proteção de pessoal, equipamento e materiais trazidos a seu território pela parte que presta assistência ou no nome dessa última, para tal propósito;

c) a propriedade do equipamento e dos materiais fornecidos por qualquer das partes durante os períodos de assistência permanecerá inalterada e seu retorno será assegurado;

d) um Estado Parte que fornecer assistência em resposta a um pedido, nos termos do parágrafo 5 do artigo 2º coordenará tal assistência dentro de seu território.

ARTIGO 4º

Autoridades Competentes e Pontos de Contato

1. Cada Estado Parte comunicará à Agência e aos outros Estados Partes, diretamente ou através da Agência, suas autoridades competentes e o ponto de contato autorizado para fazer e receber solicitações e para aceitar oferecimentos de assistência. Tais pontos de contato e um ponto focal na Agência estarão permanentemente disponíveis.

2. Cada Estado Parte informará prontamente a Agência de quaisquer mudanças que possam ocorrer na informação mencionada no parágrafo 1º.

3. A Agência fornecerá, de maneira regular e expedita, aos Estados Partes, Estados Membros e organizações internacionais relevantes para os propósitos de obter e intercambiar informações e dados

mação mencionada nos parágrafos 1 e 2.

ARTIGO 5º

Funções da Agência

Os Estados Partes solicitam à Agência, de acordo com o parágrafo 3 do artigo 1º e sem prejuízo de outras disposições da presente convenção que:

a) colete e dissemine aos Estados Partes e Estados Membros informações relativas a:

(i) peritos, equipamento e materiais que poderiam ser postos à disposição no caso de acidentes nucleares ou emergências radiológicas;

(ii) metodologias, técnicas e resultados disponíveis de pesquisas relativas à atuação em resposta a acidentes nucleares ou emergências radiológicas;

b) assista um Estado Parte ou Estado Membro, quando solicitada, em qualquer dos temas seguintes ou outros apropriados:

(i) preparação de planos de emergência no caso de acidentes nucleares e emergências radiológicas e de legislação apropriada;

(ii) desenvolvimento de programas de treinamento de pessoal apropriados para enfrentar acidentes nucleares e emergências radiológicas;

(iii) transmissão de pedidos de assistência e informação relevante no caso de acidente nuclear ou emergência radiológica;

(iv) desenvolvimento de programas, procedimentos e parâmetros apropriados de monitoramento de radiação;

(v) condução de investigações sobre a factibilidade de estabelecer sistemas apropriados de monitoramento de radiação.

c) torne disponível para um Estado Parte ou um Estado Membro que requerer assistência no caso de acidente nuclear ou emergência radiológica os recursos apropriados alocados para o propósito de fazer um balanço inicial do acidente ou emergência;

d) ofereça seus bons ofícios aos Estados Partes e Estados Membros no caso de um acidente nuclear ou emergência radiológica;

e) estabeleça e mantenha ligação com organizações internacionais relevantes para os propósitos de obter e intercambiar informações e dados

relevantes, bem como colocar à disposição uma lista de tais organizações aos Estados Partes, Estados Membros e organizações acima mencionadas.

ARTIGO 6º

Confidencialidade e Declarações Públicas

1. O Estado requerente e a Parte que prestar assistência protegerão a confidencialidade de qualquer informação confidencial que se tornar disponível a qualquer das duas em conexão com a assistência no caso de acidente nuclear ou emergência radioológica. Tal informação será usada exclusivamente para os propósitos da assistência acordada.

2. A Parte que prestar assistência fará todos os esforços para coordenar-se com o Estado requerente antes de liberar informação ao público sobre a assistência prestada em conexão com um acidente nuclear ou emergência radioológica.

ARTIGO 7º

Reembolso de Custos

1. A Parte que preste assistência poderá oferecer essa assistência sem custos para o Estado requerente. Ao considerar se oferecerá assistência com tal base, a Parte que prestar assistência levará em consideração:

- a) a natureza do acidente nuclear ou da emergência radioológica;
- b) o lugar de origem do acidente nuclear ou emergência radioológica;
- c) as necessidades dos países em desenvolvimento;

- d) as necessidades específicas de países sem instalações nucleares;
- e) quaisquer outros fatores relevantes.

2. Quando a assistência for concedida total ou parcialmente com base em reembolso, o Estado solicitante reembolsará a Parte que prestar assistência pelos custos incorridos pelos serviços concedidos por pessoas ou organizações que atuam em seu nome e por todas as despesas relacionadas com a assistência, na medida em que tais despesas não forem diretamente custeadas pelo Estado solicitante. A menos que seja acordado de outra maneira, o reembolso será feito prontamente, depois que o Estado que prestar assistência houver apresentado seu pedido de reembolso ao Estado solicitante,

e, com relação aos custos, que não os custos locais, será livremente transferível.

3. Não obstante o parágrafo 2, a Parte que prestar assistência poderá a qualquer momento perdoar ou concordar com o adiamento do reembolso, total ou parcialmente. Ao considerar tal perdão ou adiamento, as Partes que prestarem assistência darão a devida consideração às necessidades dos países em desenvolvimento.

ARTIGO 8º

Privilégios, Imunidades e Facilidades

1. O País solicitante concederá ao pessoal da Parte que prestar assistência e ao pessoal que agir em seu nome os necessários privilégios, imunidades e facilidades para o desempenho de suas funções de assistência.

2. O Estado solicitante concederá os seguintes privilégios e imunidades ao pessoal da Parte que prestar assistência ou ao pessoal que atuar em nome dela, cujos nomes tiverem sido devidamente notificados ao Estado solicitante e aceitos por este:

- a) imunidade de prisão, detenção e processo legal, inclusive jurisdição penal, civil e administrativa, com relação a atos ou omissões no desempenho de seus deveres; e
- b) isenção de impostos, taxas ou outras cobranças, com exceção das normalmente incorporadas no preço das mercadorias ou pagas por serviços prestados, com respeito ao desempenho de suas funções de assistência.

3. O Estado solicitante:

a) concederá ao Estado que prestar assistência a isenção de impostos, taxas ou outras cobranças sobre o equipamento e propriedade trazida para o território do Estado solicitante pela Parte que prestar assistência para os propósitos da assistência; e

b) concederá imunidade de apreensão, incorporação ou requisição de tal equipamento e propriedade.

4. O Estado solicitante assegurará o retorno de tal equipamento e propriedade. Se solicitado pelo Estado que prestar assistência, o Estado solicitante providenciará, na medida em que puder fazê-lo, a necessária descontaminação do equipamento recuperável envolvido na assistência, previamente a seu retorno.

5. O Estado solicitante facilitará a entrada, estada e partida de seu território nacional de pessoal notificado com base no parágrafo 2 e de equipamentos e bens envolvidos na assistência.

6. Nada no presente artigo obrigará o Estado solicitante a conceder a seus nacionais ou residentes permanentes os privilégios e imunidades previstos nos parágrafos acima.

7. Sem prejuízo dos privilégios e imunidades, todos os beneficiários de tais privilégios e imunidades mencionados no presente artigo estão obrigados a respeitar as leis e regulamentos do Estado solicitante. Também estão obrigados a não interferir nos negócios internos do Estado solicitante.

8. Nada no presente artigo prejudicará os direitos e obrigações relacionadas com os privilégios e imunidades concedidos com base em outros ajustes internacionais ou regras de direito internacional consuetudinário.

9. Ao assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção, um Estado poderá declarar que não se considera no todo ou em parte obrigado pelos parágrafos 2 e 3.

10. Um Estado parte que tiver feito uma declaração de acordo com o parágrafo 9 poderá a qualquer momento retirá-la, mediante notificação ao depositário.

ARTIGO 9º

Trânsito de Pessoal, Equipamento e Propriedade

Cada Estado Parte, a pedido do Estado solicitante ou da Parte que prestar assistência, buscará facilitar o trânsito por seu território de pessoal devidamente notificado, equipamento e propriedade envolvidos na assistência, provenientes ou destinados ao Estado solicitante.

ARTIGO 10

Reclamação e Compensação

1. Os Estados Partes cooperarão estreitamente com o objetivo de facilitar a resolução de processos legais e mencionados no presente artigo.

2. A menos que se convenha de outra maneira um estado solicitante procederá da seguinte maneira com relação à morte ou ferimento de pessoas, danos ou perda de bens, ou danos ao meio ambiente causados em seu

território ou em outra área sob sua jurisdição ou controle no curso do fornecimento da assistência solicitada:

a) não moverá qualquer processo legal contra a Parte que prestar assistência ou pessoas ou outras entidades legais que estiverem atuando em nome dela;

b) assumirá a responsabilidade no tratamento de processos judiciais movidos por terceiras partes contra a parte que prestar assistência ou contra pessoas ou outras entidades legais que estiverem agindo em seu nome;

c) manterá a parte que prestar assistência ou as pessoas ou outras entidades legais que agirem em seu nome livre dos processos legais referidos na letra (b); e

d) compensará a parte que prestar assistência ou as pessoas ou outras entidades legais que atuarem em seu nome por:

(i) morte ou ferimento de pessoal da parte que prestar assistência ou de pessoas que atuarem em seu nome;

(ii) perda ou dano de equipamento não-consumível ou de materiais relacionados com a assistência, exceto em casos de conduta dolosa dos indivíduos que causaram a morte, ferimento, perda ou dano.

3. O presente artigo não impedirá a compensação ou indenização disponível nos termos de qualquer acordo ou lei nacional de qualquer Estado.

4. Nada no presente artigo obrigará o estado solicitante a aplicar o parágrafo 2 no todo ou em parte a seus nacionais ou residentes permanentes.

5. Ao assinar, ratificar, aceitar ou aceder à presente Convenção, um Estado poderá declarar:

a) que não se considera obrigado no todo ou em parte pelo parágrafo 2;

b) que não aplicará o parágrafo 2 no todo ou em parte nos casos de negligência acentuada pelos indivíduos que causaram a morte, ferimentos, perda ou dano;

6. Um Estado-Parte que fizer uma declaração nos termos do parágrafo 5 poderá a qualquer momento retirá-la por notificação ao depositário.

ARTIGO 11

Término da Assistência

O Estado solicitante ou a Parte que prestar assistência poderá, a qualquer momento, após consultas apropriadas e mediante notificação por escrito, solicitar a terminação da assistência recebida ou concedida nos termos da presente Convenção. Uma vez feita tal solicitação, as partes envolvidas realizarão consultas entre si com vistas a acordar a conclusão apropriada da assistência.

ARTIGO 12

Relação com outros Acordos Internacionais

A presente convenção não afetará os direitos recíprocos e as obrigações dos estados partes, previstas em acordos interbacionais existentes que se relacionem aos temas cobertos pela presente Convenção ou em futuro acordos internacionais concluídos de acordo com objetivo e propósito da presente Convenção.

ARTIGO 13

Solução de Controvérsias

1. No caso de controvérsia entre Estados-Partes, ou entre um Estado-Parte e a Agência, relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção, as Partes na controvérsia efetuarão consultas com vistas à resolução da controvérsia por meio de negociação ou outro meio pacífico de solução de controvérsias aceitável para elas.

2. Se uma controvérsia desse tipo entre Estados-Partes não puder ser resolvida no prazo de um ano a partir do pedido de consulta mencionado no parágrafo 1, deverá, por solicitação de qualquer parte na disputa, ser submetida a arbitragem ou enviada à Corte Internacional de Justiça para decisão. Quando uma controvérsia for submetida à arbitragem e se, no prazo de seis meses a partir da data da solicitação, as partes na controvérsia não puderem concordar sobre a organização da arbitragem, uma Parte poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça ou ao Secretário-Geral das Nações Unidas para nomear um ou mais árbitros. Em casos de solicitações conflitantes pelas Partes da controvérsia, a solicitação ao Secretário-Geral das Nações Unidas terá prioridade.

3. Ao assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à

presente Convenção, um Estado poderá declarar que não se considera obrigado por um ou ambos com relação aos procedimentos previstos no parágrafo 2. Os outros Estados-Partes não se considerarão obrigados com relação a um procedimento de solução de controvérsias previsto no parágrafo 2 com relação a um Estado-Parte para o qual tal declaração estiver em vigor.

4. Um Estado-Parte que fizer uma declaração nos termos do parágrafo 3 poderá a qualquer momento retirá-la mediante notificação ao depositário.

ARTIGO 14

Entrada em Vigor

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados e da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, na sede da Agência Internacional de Energia Atômica em Viena e na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, a partir de sua entrada em vigor ou por doze meses, qualquer que seja o período mais longo.

2. Um Estado e a Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, poderão expressar seu consentimento de tornar-se parte da presente Convenção pela assinatura, ou por depósito de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação que seguir a assinatura feita sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação ou pelo depósito de um instrumento de adesão. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto ao depositário.

3. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias após o consentimento em ser parte dela expressado por três Estados.

4. Para cada Estado que expressou o consentimento em ser parte da presente Convenção após sua entrada em vigor, a presente Convenção entrará em vigor para aquele Estado trinta dias após a data de expressão do consentimento.

5. (a) A presente Convenção será aberta à adesão nos termos do presente artigo, de organizações internacionais e organizações de integração regional constituídas por Estados soberanos, que têm competência com relação à negociação, conclusão e aplicação de acordos internacionais em temas cobertos pela presente Convenção;

(b) em temas de sua competência, tais organizações deverão, em seu próprio nome, exercer os direitos e cumprir com as obrigações que a presente Convenção atribui aos Estados-Partes;

(c) ao depositar seu instrumento de adesão, tal organização fará ao depositário uma declaração que indicará o alcance de sua competência com relação aos temas cobertos pela presente Convenção;

(d) tal organização não terá qualquer voto adicional ao dos seus Estados-Membros.

ARTIGO 15

Aplicação Provisória

Um Estado poderá, ao assinar a Convenção ou em qualquer data posterior, antes da entrada em vigor da presente Convenção para ele, declarar que aplicará a presente Convenção provisoriamente.

ARTIGO 16

Emendas

1. Um Estado-Parte poderá propor emendas à presente Convenção. A emenda proposta será submetida ao depositário que a circulará imediatamente a todos os outros Estados-Partes.

2. Se a maioria dos Estados-Partes solicitar ao depositário que organize uma conferência para considerar as emendas propostas, o depositário convidará todos os Estados-Partes a participar de tal conferência, a qual não poderá iniciar-se antes de trinta

dias após a expedição dos convites. Qualquer emenda adotada na Conferência por uma maioria de dois terços de todos os Estados-Partes será consignada em um protocolo que ficará aberto à assinatura em Viena e Nova Iorque por todos os Estados-Partes.

3. O protocolo entrará em vigor trinta dias após a data em que o consentimento for expressado por três Estados. Para cada Estado que expressar o consentimento em fazer parte do protocolo após sua entrada em vigor, o protocolo entrará em vigor para aquele Estado trinta dias após a data de expressão do consentimento.

(b) cada depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão relativo à presente convenção ou qualquer protocolo de emenda;

(c) qualquer declaração ou retirada de declaração nos termos dos artigos 8, 10 e 13;

(d) qualquer declaração de aplicação provisória da presente Convenção de acordo com o artigo 15;

(e) a entrada em vigor da presente Convenção ou qualquer emenda a ela; e

(f) qualquer denúncia feita nos termos do artigo 17.

ARTIGO 17

Denúncia

1. Um Estado-Parte poderá denunciar a presente Convenção por notificação escrita ao depositário.

2. A denúncia terá efeito um ano após a data na qual a notificação for recebida pelo depositário.

ARTIGO 18

Depositário

1. O Diretor-Geral da Agência será o depositário da presente Convenção.

2. O Diretor-Geral notificará prontamente os Estados-Partes e todos os outros Estados de:

(a) cada assinatura da presente Convenção ou qualquer protocolo de emenda;

O original da presente Convenção dos quais os textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, serão depositados com o Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica que enviará cópias autenticadas aos Estados-Partes e a todos os outros Estados.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção, aberta à assinatura de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 14.

Adotada pela reunião da Conferência Geral da Agência Internacional de Energia Atômica em sessão especial em Viena, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Alexandre Costa, 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, proponho a seguinte

RESOLUÇÃO N° 36, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia (LFT-BA).

Art. 1º É o Governo do Estado da Bahia, nos termos do art. 9º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia no montante necessário ao resgate de 215.061.485 Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia (LFT-BA), vencíveis no corrente ano.

Art. 2º A operação obedecerá às seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros;

- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional - LFTN (mesma taxa referencial);
- d) prazo: setecentos e trinta dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);
- f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
15-7-90	18.551.919
15-8-90	18.426.806
15-9-90	14.377.719
15-10-90	48.645.456
15-11-90	46.384.183
15-12-90	68.675.402
TOTAL	215.061.485

- g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
12-8-90	15-7-92	550730	15-7-90
15-8-90	15-8-92	550730	15-8-90
15-9-90	15-9-92	550730	15-9-90
15-10-90	15-10-92	550730	15-10-90
15-11-90	15-11-92	550730	15-11-90
15-12-90	15-12-92	550730	15-12-90

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 4.828, de 17 de fevereiro de 1989.

Art. 3º A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida até o dia 15 de dezembro de 1990.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de agosto de 1990. — Senador Alexandre Costa, 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Alexandre Costa, 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 37, DE 1990

Autoriza a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo, a emitir Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM-IT).

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo, nos termos do art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 9º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizada a emitir 75.441.036, Letras Financeiras do Tesouro do Município de Itaquaquecetuba (LFTM-IT), destinadas à caução de um oitavo do valor total dos precatórios judiciais pendentes de sua responsabilidade.

Art. 2º A operação obedecerá às seguintes condições:

- a) quantidade: 75.441.036 (LFTM-IT);
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: trezentos e sessenta dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);
- f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Data-Base	Quantidade
Agosto	1º-7-91	7-6-90	75.441.036

g) forma do título e sua colocação: tendo em vista a finalidade de tais títulos (objeto de caução), deverão os mesmos serem emitidos fisicamente, não cabendo a sua in-

clusão no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) e não ficando a sua colocação obrigada à realização de oferta pública;

h) autorização legislativa: Lei nº 1.207, de 7 de junho de 1990 e Decreto nº 3.179, de 22 de junho de 1990.

Art. 3º A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida até o dia 31 de agosto de 1990.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de agosto de 1990. — Senador **Alexandre Costa**, 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Alexandre Costa, 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Mato Grosso a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado (LFTE-MT).

Art. 1º É o Governo do Estado do Mato Grosso, nos termos do art. 9º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizado a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, 1.500.000.000 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Mato Grosso (LFTE-MT).

Art. 2º A operação obedecerá às seguintes condições:

- a) quantidade: 1.500.000.000 (LFTE-MT);
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: até 5 anos;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);
- f) características dos títulos a serem emitidos:

Vencimento	Quantidade
15-8-92	125.000.000
15-11-92	125.000.000
15-2-93	125.000.000
15-5-93	125.000.000
15-8-93	125.000.000
15-11-93	125.000.000
15-2-94	125.000.000
15-5-94	125.000.000
15-8-94	125.000.000
15-11-94	125.000.000
15-2-95	125.000.000
15-5-95	125.000.000
1.500.000.000	

- g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
Agosto/90	15-8-92	640731	15-8-90
Agosto/90	15-11-92	640823	15-8-90
Agosto/90	15-2-93	640915	15-8-90
Agosto/90	15-5-93	641004	15-8-90
Agosto/90	15-8-93	641096	15-8-90
Agosto/90	15-11-93	641188	15-8-90
Agosto/90	15-2-94	641280	15-8-90
Agosto/90	15-5-94	641369	15-8-90
Agosto/90	15-8-94	641451	15-8-90
Agosto/90	15-11-94	641553	15-8-90
Agosto/90	15-2-95	641645	15-8-90
Agosto/90	15-5-95	641736	15-8-90

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 4.660, de 7 de fevereiro de 1984 e Decretos nºs 1.660 e 1.658, de 8 de novembro de 1985, 1.605, de 14 de junho de 1989 e 2.744, de 24 de julho de 1990.

Art. 3º A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida até o dia 30 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de agosto de 1990. — Senador Alexandre Costa, 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Alexandre Costa, 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 39, DE 1990

Autoriza a Prefeitura Municipal de Rio Verde, Estado de Goiás, a elevar, temporariamente, o limite fixado no inciso I do art. 3º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Rio Verde, Estado de Goiás, nos termos do art. 7º da Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, autorizada a elevar o limite previsto no inciso I do art. 3º da mesma resolução, a fim de contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A operação, no valor equivalente a 3.824.260,79 Bônus do Tesouro Nacional (BTN), realizar-se-á de acordo com as seguintes condições:

a) valor: 3.824.260,79 Bônus do Tesouro Nacional — BTN (em complementação à operação de crédito, junto à referida Instituição, no valor de 2.786.368,43 Bônus do Tesouro Nacional — BTN, recentemente autorizada pelo Departamento da Dívida Pública e de Operações Especiais deste Banco Central, dentro da competência delegada pelo Senado Federal a este órgão, para as operações enquadradas nos limites regulamentares);

b) prazos — de carência: dezesseis meses; e

— de amortização: duzentos e dezesseis meses;

c) encargos — Juros: seis por cento ao ano;

— correção monetária: de acordo com o índice de atualização dos saldos dos depósitos de poupança livre (Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989);

— taxa de administração: dois por cento sobre o valor de cada parcela a ser liberada pela Caixa Econômica Federal, durante o período de execução das obras;

— contribuição para o Prodec: meio por cento do valor do financiamento, sendo os recursos recolhidos em uma única parcela, no primeiro desembolso;

d) garantia: vinculação das parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); e

e) destinação dos recursos: financiamento de obras relativas à canalização dos córregos Barrinha e Sapo e à pavimentação da Avenida Sanitária (vias marginais dos aludidos córregos).

Art. 3º A autorização de que trata esta resolução deverá ser exercida no prazo de doze meses a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de agosto de 1990. — Senador Alexandre Costa, 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

SUMÁRIO

1 - ATA DA 125^a SESSÃO, EM 30 DE AGOSTO DE 1990

1.1 - ABERTURA

1.2 - EXPEDIENTE

1.2.1 - Ofício do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

- Encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

- Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1990 (nº 1.032/88, na Casa de origem), que dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário, revoga a Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, e dá outras providências.

1.2.2 - Leitura de projeto

- Projeto de Lei do Senado nº 154, de 1990, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, que dispõe sobre a conversão para cruzeiros, de saldos de depósitos em conta corrente em cruzados novos.

1.2.3 - Ofício

- Nº 481/90, do Presidente da Câmara dos Deputados, comunicando a existência de erro material na redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 1990 (nº 3.607/89, naquele Casa), que dispõe sobre a criação da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, sobre a remuneração dos Cargos da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

1.2.4 - Discursos do Expediente

SENADOR FRANCISCO ROLLEMBERG - Projeto de lei apresentado por S. Ex^a na presente sessão, dispondo so-

bre conversão para cruzeiros, de saldos de depósitos, em conta corrente, em cruzados novos.

1.2.5 - Leitura de Mensagem Presidencial

Nº 182/90 (nº 623/90, na origem), solicitando a retirada do Projeto de Lei da Câmara nº 69/90 (nº 4.058/89, na Casa de origem), de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

1.2.6 - Pronunciamentos de Lideranças

SENADORES MAURO BENEVIDES e CHAGAS RODRIGUES - Considerações sobre a mensagem presidencial lida anteriormente.

1.2.7 - Fala da Presidência

Acolhimento de questão de ordem formulada pelos Senadores Chagas Rodrigues e Mauro Benevides na sessão anterior, pela qual pedem o indeferimento da Mensagem nº 182/90, em que o Senhor Presidente da República solicita a retirada do Projeto de Lei da Câmara nº 69/90, determinando ainda sua remessa ao Arquivo.

1.2.8 - Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA - Publicações em homenagem póstuma ao ex-Senador Luiz Viana Filho.

1.2.9 - Comunicações da Presidência

Designação de Comissões Mistas e fixação de calen-

dário para tramitação das seguintes matérias:

- Medida Provisória nº 208/90, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao orçamento da seguridade social da União, crédito extraordinário no valor de Cr\$ 130.400.000, para os fins que especifica.

- Medida Provisória nº 209/90, que dispõe sobre as Funções de Confiança a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dá outras providências.

- Medida Provisória nº 210/90, que transforma Funções do Grupo Direção e Assistência Intermediárias em funções de Direção Intermediária, e dá outras providências.

1.2.10 - Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR MAURO BENEVIDES - Centenário de Pereiro, no Estado do Ceará.

SENADOR ODACIR SOARES - Preservação da floresta amazônica sem o esquecimento dos seus habitantes.

1.3 - ENCERRAMENTO

2 - RETIFICAÇÃO

- Ata da 87^a Sessão, realizada em 29-6-90

3 - PORTARIA DO DIRETOR-GERAL - Nº 18/90

4 - PORTARIA DO DIRETOR DA SUBSECRETARIA DE SERVIÇOS GERAIS - Nº 8/90.

5 - MESA DIRETORA

6 - LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 - COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 125^a Sessão, em 30 de agosto de 1990
4^a Sessão Legislativa Ordinária, da 48^a Legislatura
 Presidência dos Srs. Alexandre Costa e Pompeu de Sousa

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS,
 ACHAM-SE PRESENTES OS SRS.
 SENADORES:

Odacir Soares - João Castelo - Alexandre Costa - Chagas Rodrigues - Mauro Benevides - Ney Maranhão - Mansueto de Lavor - João Lyra - Francisco Rollemberg - Pompeu de Sousa - Mendes Canale - Affonso Camargo.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) - A lista de presença acusa o comparecimento de 12 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1^o Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

**OFÍCIO DO SR. 1^o SECRETÁRIO
 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Encaminha à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
 Nº 70, DE 1990**

(Nº 1.032/88,
 na Casa de origem)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário, revoga a Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^o O exercício da profissão de Secretário é regulamentado pela presente lei.

Art. 2^o Para efeito desta lei é considerado Secretário:

I - o profissional que possua registro de vínculo empregatício como Secretário, em sua carteira de trabalho e os nomeados para tais cargos no serviço público, na data da publicação desta lei;

II - o profissional que, mesmo não possuindo vínculo empregatício registrado ou nomeação como Secretário, comprove junto à entidade sindical da categoria, através de declarações de empregadores, pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício da profissão, na data da publicação desta lei;

III - o profissional que possuir diploma de Secretário ou de Técnico em Secretariado, sendo neste caso:

a) Secretário de Nível Superior, o que possuir diploma universitário em Secretariado, reconhecido e registrado no Ministério da Educação; e
 b) Secretário de Nível Médio, o que possuir diploma Técnico em Secretariado, reconhecido pela autoridade educacional competente.

§ 1^o Na data da publicação desta lei serão considerados Secretários de Nível Médio os profissionais que possuam certificado de qualquer curso do 2^o grau para fins do Registro Profissional de que trata o art. 2^o desta lei.

§ 2^o De acordo com o instituto do Direito Adquirido preconizado no inciso XXXVI do art. 5^o da Constituição Federal vigente, serão também considerados Secretários de Nível Médio os profissionais que na data de publicação desta lei comprovem 3 (três) anos de exercício da profissão, mesmo sem comprovante de conclusão de curso de Nível Médio de 2^o grau.

§ 3^o Na data da publicação desta lei serão considerados Secretários de Nível Superior os profissionais que comprovem conclusão de curso superior na área não específica.

§ 4^o De acordo com o instituto do Direito Adquirido preconizado no inciso XXXVI do art. 5^o da Constituição Federal vigente, serão também considerados Secretários de Nível Superior os profissionais que na data da publicação, comprovem

efetivo exercício da profissão por 5 (cinco) anos.

§ 5^o Decorridos 5 (cinco) anos da data de publicação desta lei, o ingresso na categoria de Secretário será permitido somente ao profissional portador de diploma de curso universitário ou secretariado, ou de curso médio em Secretariado, ou de Técnico em Secretariado.

Art. 3^o O salário mínimo profissional, para uma jornada diária de 8 (oito) horas de trabalho e semanal de 40 (quarenta) horas, será de 37 (trinta e sete) Maiores Valores de Referência - MVR para o Secretário de Nível Superior e de 24 (vinte e quatro) Maiores Valores de Referência - MVR para o Secretário de Nível Médio.

Art. 4^o São atribuições do Secretário de Nível Superior:

I - planejamento, organização e direção de serviços de secretaria;

II - assistência e assessoramento a seus superiores diretores;

III - coleta de informações para consecução de objetivos e metas de empresas;

IV - redação de textos profissionais especializados, inclusive em idioma estrangeiro, quando as atividades das organizações assim o exigirem;

V - interpretação e sintetização de textos e documentos;

VI - taquigrafia de ditados, discursos, conferências, palestras e explanações, inclusive em idiomas estrangeiros, quando as atividades das organizações assim o exigirem;

VII - versão e tradução em idioma estrangeiro, quando as atividades das organizações assim o exigirem;

VIII - registro e distribuição de expedientes e outras tarefas correlatas;

para as instituições bancárias.

Assim sendo, o projeto de lei ora proposto proporcionará economia de custos, sem que o montante de cruzados novos convertidos tenha maior impacto sobre a base monetária, comprometendo o esforço do Governo para conter sua expansão. Trata-se, isto sim, de uma simplificação que, pela sua lógica e pertinência, é recomendada como aperfeiçoamento e atualização da legislação em vigor sobre o assunto.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1990. Senador Francisco Rollemberg.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.024,
DE 12 DE ABRIL DE 1990

Institui a cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências.

Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, obedecido o limite de NC\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no § anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

§ 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º Os saldos das caderetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NC\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setem-

bro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no § anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 7º Os depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros, as debêntures e os demais ativos financeiros, bem como os recursos captados pelas instituições financeiras por meio de operações compromissadas, serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o seguinte:

I - para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original da aplicação, serão convertidos NCz\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior;

II - para os demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos interfinanceiros, serão convertidos, na data de vencimento do prazo original dos títulos, 20% (vinte por cento) do valor de resgate.

§ 1º As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

(A Comissão de Assuntos Econômicos - Decisão Terminal.)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - O projeto que vem de ser lido será publicado e remetido à comissão competente.

Sobre a mesa, ofício que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

SGM-P 481/90

Brasília, 29 de agosto de 1990.

Senhor Presidente,

Tendo sido constatado erro material na elaboração da Redação Final do Projeto de Lei nº 3.607-B, de 1989, que "dispõe sobre a criação da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, sobre a remuneração dos Cargos de Carreira Policial Civil do Distrito Federal, e dá outras providências", solicito de Vossa Excelência providências no sentido de considerar como suprimidos do referido projeto os Anexos I e II, uma vez que emendas aprovadas em Plenário os tornaram insubstinentes.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência prósitos de estima e apreço.

— Deputado Paes de Andrade, Presidente da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - Com referência ao plenário que o despachará à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a fim de que seja apensado ao Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 1990.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Francisco Rollemberg.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG (SE.) Pronuncia o seguinte discurso. - Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, remetemos à Mesa há pouco, projeto de lei que dispõe sobre a conversão para cruzeiros de saldos e depósitos em conta corrente em cruzados novos.

Este projeto tem a sua justificativa na análise do Plano de Estabilização Econômica lançado em 16 de março de 1990, que teve, entre as medidas de maior impacto, o bloqueio dos saídos de depósitos em conta corrente acima de NCz\$ 50.000,00. Ocorre que seis meses após a edição do Plano e faltando, ainda, cerca de um ano para o início da conversão estabelecida no § 1º do art. 5º da Lei nº 8.024, observa-se a existência de uma grande quantidade de contas bloqueadas, cujos saldos são inferiores a NCz\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados novos).

Ora, o próprio Banco Central é quem diz que a quantidade de contas nessa faixa de saldo situa-se em mais de 50% do total das contas bloqueadas.

Ocorre que mais de 50% daqueles que sofreram bloqueio nas suas contas estão com 2 mil e 500, 3, 4, 5 mil cruzeiros bloqueados quantias irrisórias que nada acrescentam ao seu titular e que muito dificultam

o controle, quer por parte do Governo, quer pelos bancos onde se encontram esses depósitos. No entanto, o montante de depósitos dessas mesmas contas não ultrapassam 0,4% do valor dos depósitos em cruzados novos retidos no Banco Central. Como vê V. Ex^a Sr. Presidente, menos de 0,5%.

O custo da manutenção dessas contas, seja para o Governo em termos de fiscalização e, a partir de 16 de setembro de 1991, com a administração da liberação das parcelas, seja para os bancos, torna-se ao final, bastante significativo, comparando-se com o valor global delas. Estima-se que as despesas com emissão de saldos, controle de contas, informações ao Banco Central etc. chegam a 1,5 BTN/conta/mês para as instituições bancárias.

Assim sendo, o projeto de lei ora proposto proporcionará economia de custos, sem que o montante de cruzados novos convertidos tenha maior impacto sobre a base monetária, comprometendo o esforço do Governo para conter sua expansão. Trata-se, isto sim, de uma simplificação que, pela sua lógica e pertinência, é recomendada como aperfeiçoamento e atualização da legislação em vigor sobre o assunto.

O projeto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é vazado nos seguintes termos:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os saldos dos depósitos à vista de que trata o § 1º dos arts 5º, 6º, e 7º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, cujo valor não exceder NCz\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados novos) na data de publicação da presente lei, serão convertidos, nesta mesma data, em cruzeiros.

Parágrafo único As instituições bancárias creditárias, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente lei, sem qualquer espécie de ônus para os titulares das contas, os saldos convertidos em cruzeiros, referidos no caput deste artigo.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.024,
DE 12 DE ABRIL DE 1990

Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências.

Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro-rata.

§ 3º As reservas compulsórias sem espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a

ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 7º Os depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros, as debêntures e os demais ativos financeiros, bem como os recursos captados pelas instituições financeiras por meio de operações compromissadas, serão convertidas em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o seguinte:

I - para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original da aplicação, serão convertidos NCz\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior;

II - para os demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos interfinanceiros, serão convertidos, na data de vencimento do prazo original dos títulos, 20% (vinte por cento) do valor de resgate.

§ 1º As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

Sr. Presidente, era a análise que eu queria fazer, neste momento, a respeito do projeto de lei que hoje enviei à Mesa.

Agradeço à Presidência e aos eminentes Srs. Senadores. (Muito bem.)

Durante o discurso do Sr. Francisco Rollemberg, o Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Alexandre Costa, 2º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) - Sobre a mesa, mensagem que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 182, DE 1990
(Nº 623/90, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a retirada da proposição oriunda do Poder Executivo, encaminhada nesta data ao Senado Federal pela

Câmara dos Deputados, onde tramitou como Projeto de Lei nº 4.058/89, o qual "dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais".

Brasília, 27 de agosto de 1990. - Fernando Collor.

O SR. Mauro Benevides - Sr. Presidente, como Líder, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) - Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB - CE. Como Líder.) - Sr. Presidente, na tarde de ontem, o eminente Senador Chagas Rodrigues, Líder do PSDB, e eu, Líder em exercício do PMDB, levantamos uma mesma questão de ordem a V. Ex^a sobre esta matéria que acaba de ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

Naquele ocasião, dizíamos a V. Ex^a que o Regime Jurídico Único dos Funcionários Civis da União decorre do art. 39 da Carta Magna em vigor, inaplicável até agora, apesar de o Constituinte haver inserido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 24, um dispositivo pertinente à importante matéria.

O prazo ali previsto, Sr. Presidente, se exauriu no dia 5 de abril, e apenas agora, ultrapassado, portanto, o limite previsto pela Carta Magna em vigor, é que o Senado Federal se defronta com a oportunidade de decidir em torno desta importante questão.

Antes, esta Casa já aprovara projeto de minha autoria no mesmo sentido, que permanece na Câmara dos Deputados, e, ao apreciar a Mensagem do ex-Presidente José Sarney, que é o Projeto nº 4.058, a Câmara fez a sua opção por este projeto, e que agora o pedido de devolução está sendo submetido ao exame do Senado Federal.

Ontem, Sr. Presidente, tanto o eminente Senador Chagas Rodrigues como eu argüimos, perante V. Ex^a, o não atendimento dessa Mensagem do Senhor Presidente da República, e o fizemos com base em dispositivos regimentais, mas, sobretudo, com base no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Já houve a ultrapassagem do prazo, que se esgotou no dia 5 de abril, e, agora, com o esforço concentrado programado para os dias 11, 12 e 13 de setembro, podemos tentar recuperar a inexplicável protelação ocorrida.

Daí por que nós encarecemos a V. Ex^a que, ao decidir a questão de ordem o faça de molde a permitir que, acima de tudo, se cumpra a norma prevista no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou seja, V. Ex^a inadmita a devolução e propicie à Casa a apreciação desse importante projeto. - E, aí, Sr. Presidente, se a proposição aprovada pela Câmara e pelo Senado não atender às diretrizes da sua política de pessoal, o Senhor Presidente da República, terá aquela saída que a própria Constituição lhe defere: vetar, total ou parcialmente, essa oportuna proposição.

Nós acreditamos que, diante da posição da Câmara, e se essa for, também, a posição do Senado, Sua Excelência, o Presidente da República, terminará por entender a repercussão desse projeto, que é o Estatuto dos Funcionários Civis da União, trazendo em seu bojo o Regime Único preconizado explicitamente pela Carta Magna em vigor. (Muito bem!)

O SR. Chagas Rodrigues - Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) - Concedo a palavra ao nobre Senador, como Líder.

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB - PI. Como Líder.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, como já foi dito, na sessão de ontem o nobre Líder Mauro Benevides, no exercício da Liderança do seu Partido, o PMDB; e o modesto orador no exercício da Liderança do PSDB, levantamos questão de ordem sobre esse Projeto de Lei, que na Câmara tomou o nº 4.058 e aqui no Senado, tomou o nº 69/90.

Na questão de ordem que suscitamos, ontem, invocamos o art. 256, do Regimento Interno. Fizemos ver que de acordo com o § 1º desse art. 256, requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido pela Mesa, antes de iniciada a votação da matéria.

Deixamos bem claro, Sr. Presidente, que aqui não se trata apenas de matéria com votação iniciada, pois a matéria teve a sua votação concluída, na outra Casa do Congresso Nacional. E, a Câmara dos Deputados remeteu o projeto ao Senado e, aqui, já havia chegado ontem. Fizemos ver que, nos termos deste artigo, não seria possível receber-se o pedido do Senhor Presidente da República atinente à retirada ou devolução da proposição, porque a esta altura já é um projeto da Câmara, devendo o

Senado, na forma regimental e constitucional, pronunciar-se sobre a matéria.

Como se trata de assunto de maior relevância, sobre o qual o Congresso pelas circunstâncias conhecidas somente agora dará a palavra final, esperamos, atendendo a uma generalizada e profunda aspiração dos Servidores Públicos Civis da União, que V. Ex^a, Sr. Presidente, mais uma vez, esteja à altura das tradições do Senado e saiba decidir esta questão de ordem dentro da lei, sem qualquer outra consideração, como nós no Senado costumamos proceder.

Fica, aqui, portanto, a minha esperança de que, hoje, V. Ex^a possa decidir a questão de ordem. Estou convencido de que há de resolvê-la rigorosamente na forma regimental e de acordo com as mais altas tradições desta Casa do Congresso Nacional. (Muito obrigado! Palmas.)

COMPARCEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Lourival Baptista - Mata-Machado - Meira Filho.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) - O Presidente da Casa prometeu aos nobres Senadores Mauro Benevides e Chagas Rodrigues que hoje daria a solução à questão de ordem formulada e vai fazê-lo.

Com a presente questão de ordem, os eminentes Senadores Chagas Rodrigues e Mauro Benevides pretendem a rejeição da Mensagem nº 623, de 1990, do Senhor Presidente da República, que objetiva a retirada do Projeto de Lei nº 4.058/89 (número de tramitação na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais".

Alega o ilustre signatário da questão de ordem que a referida mensagem presidencial não merece acolhimento porque, primeiramente, nem sequer foi lida no Plenário desta Casa o que a torna inexistente, para efeitos regimentais - e, ainda, pelo fato de pretender uma medida que não encontra apoio no Regimento Interno do Senado, nem na tessitura constitucional que define as prerrogativas congressionais, consubstanciadas no sistema bicameral.

Aduz, então, em arrimo de seu entendimento sobre a matéria, o eminente Senador Chagas Rodrigues, que, havendo a Câmara dos Deputados aprovado a proposição encaminhada pelo Poder

Executivo (Projeto nº 4.058/89), não pode mais o Presidente da República solicitar a retirada da matéria, porquanto, vencidas as fases da tramitação perante a Câmara dos Deputados, desconstitui-se a iniciativa presidencial, passando o projeto a consubstancial instrumento da ação legislativa.

Ademais, destaca o eminent autor da questão de ordem que, na forma regimental - art. 256 do Regimento Interno do Senado - não se caracteriza a possibilidade de acolhimento ao pleiteado pelo Senhor Presidente da República, uma vez que as normas ali especificadas abrangem, tão-só, situações pertinentes à iniciativa parlamentar, ou seja, de Senador ou de Comissão.

Por fim, ilustre Senador Chagas Rodrigues observa que, na forma constitucional, ainda é reservado ao Presidente da República o poder de sancionar ou vetar, total ou parcialmente, a proposição, caso o Senado lhe dê aprovação.

Associando-se à questão de ordem, o ilustre Senador Mauro Benevides traz à colação importantes esclarecimentos, dando conta:

a) que o Senado já se manifestou sobre questão assemelhada, quando se pronunciou sobre consulta do Presidente do Senado Federal, referente a desarquivamento de matéria arquivada em consequência da Mensagem nº 134, de 1990; e

b) que a Câmara dos Deputados havia rejeitado igual solicitação do Senhor Presidente da República, referente ao mesmo Projeto de Lei nº 4.058/89, sob o fundamento de que as Comissões Técnicas daquela Casa já havia apreciado a proposição.

Aliás, a Mesa teve o cuidado, não porque duvidasse da afirmação do nobre Senador Mauro Benevides, mas para que pudesse informar com muita segurança aos Srs. Senadores, de pedir uma informação à Câmara dos Deputados, que declara o seguinte:

"DECLARAÇÃO

Declaro que na Sessão Ordinária da Câmara dos Deputados do dia 21 de agosto de 1990, na apreciação da Ordem do Dia do Plenário com a presença de 256 Deputados foi declarada pelo Senhor Presidente, como rejeitada a Mensagem nº 495, do Poder Executivo, através da qual solicitou a retirada da Mensagem nº 691, de

24-10-89, relativa ao Projeto de Lei que "dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais".

Brasília, 29 de agosto de 1990. - Mário Dutra, Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados."

Assim resumida a questão de ordem, sustentada pelas razões expostas pelos eminentes Senadores Chagas Rodrigues e Mauro Benevides, devo decidir-lá, com base no que dispõem as normas jurídicas pertinentes.

A Mensagem nº 623, de 1990, do Senhor Presidente da República (nº 182/90, no Senado), tem por objetivo a retirada do Projeto de Lei nº 4.058, de 1989, oriundo da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais".

Preliminarmente, a Mensagem não indica qualquer fundamentação legal que ampare a medida pleiteada.

É evidente que o Poder Legislativo realiza as suas finalidades institucionais, consoante normas constitucionais e regimentais, que lhe prescrevem regramentos materiais e formais, de execução cogente.

Assim sendo, bicameralismo assume, na estrutura do Estado Federal, importantes posições, seja no que tange aos sistema de contrapesos, moderador de excessos, senão, também, no referente às conciliações de interesses entre os Estados Federais.

O constitucionalismo brasileiro, moldado na doutrina dos Constituintes de Filadélfia, consagraram o sistema bicameral, atribuindo ao Senado, em particular, a representação dos Estados-membros e, à Câmara dos Deputados, a representação popular.

Com ligeiras modificações, as nossas Constituições republicanas adotaram o sistema bicameral, já antevisto por Montesquieu, no seu acatado estudo sobre a divisão do Poder.

Tendo-se, então, como reconhecido, na tradição jurídico-constitucional, os diferentes papéis atribuídos a cada uma das Casas do Poder Legislativo, não se pode admitir a anulação do sistema bicameral, com a possibilidade de desconsiderar toda uma fase de apreciação, inteira e acabada,

como se nada houvesse ocorrido com a proposição sob análise.

A apreciação da matéria, pela Câmara dos Deputados, corresponde a uma participação representativa do povo, que não pode ser obstada por uma ruptura que grie a continuidade do sistema bicameral.

Se a Constituição Federal é omissa quanto à invocada competência a que se arroga o Poder Executivo, também o Regimento Interno do Senado Federal não consagra qualquer dispositivo que sustente a solicitação presidencial, a teor do disposto em seu art. 256. De fato, o que esse preceito estabelece é uma relação de poder, limitada à situações interna corporis relacionadas a Senadores e Comissões.

O art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal prescreve stricti juris as hipóteses compreendidas em sua eficácia, in verbis:

"Art. 256. A retirada de proposições em curso no Senado é permitida:

a) a de autoria de um ou mais Senadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

b) a de autoria de Comissão, mediante requerimento do Presidente ou do Relator da matéria, com a declaração expressa de que assim procede devidamente autorizado."

A retirada de proposições de iniciativa do Senhor Presidente da República poderia ser objeto de disciplina regimental, na medida em que a matéria ainda não houvesse ultrapassado certos limites de sua tramitação. Na hipótese vertente, porém, a proposição venceu uma fase do sistema bicameral, o que a imuniza de qualquer procrastinação.

Não estamos, portanto, em face de uma simples anomia regimental a ser resolvida por esta Presidência com base no art. 48, nº 33, do Regimento Interno do Senado, mas em face de medida extravagante e, assim, contrária à formação legislativa.

De resto, não se pode desconsiderar a informação prestada pelo eminent Senador Mauro Benevides, dando conta da decisão denegatória da Câmara dos Deputados, sobre idêntica solicitação do Senhor Presidente da República, em relação à retirada do Projeto de Lei nº 4.058, de 1989.

Considero, ainda, âmbito do meu convencimento sobre a presente questão de ordem, a procrastinação que matéria de tamanha importância para a Administração Pública poderá sofrer, afrontando, ainda mais "o prazo, já esgotado" a que se refere o art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aqui tão bem argumentado pelo Senador Mauro Benevides que obriga a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a compatibilizarem os seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição, que prescreve regime único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas.

Em face do exposto, e tendo em vista os aspectos de constitucionalidade e regimentalidade que a matéria apresenta, decido pelo acolhimento da questão de ordem, subscrita pelos eminentes Senadores Chagas Rodrigues e Mauro Benevides, determinando, em consequência, o prosseguimento da tramitação do projeto de lei a que se reporta a Mensagem nº 182, de 1990 (nº 623/89, na origem).

É a decisão da Presidência (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Indago se algum Sr. Senador deseja apresentar qualquer recurso contra a decisão da Mesa.

O Sr. Mauro Benevides — Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Concedo a palavra a V. Ex².

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, pelo contrário. Desejo, neste instante, louvar a sabia decisão de V. Ex² que, na verdade, repercute intensamente nesta Casa, firmando uma jurisprudência irretratável, porque fulcrada a decisão de V. Ex² no Regimento Interno e, até, na norma constitucional imperativa, no que tange ao art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Sr. Chagas Rodrigues — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Concedo a palavra a V. Ex².

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB — PI) — Pela ordem.) — Sr. Presidente Alexandre Costa, igualmente desejo congratular

me com a Mesa do Senado e, de modo especial, com a pessoa de V. Ex².

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL — SE) — Pronuncio o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, tendo comparecido à missa do 30º dia de falecimento do Senador Luiz Viana Filho, celebrada no dia 5 de julho de 1990, em Salvador, devo confessar a minha profunda emoção, como seu amigo e companheiro, no decorrer de toda a sua fecunda existência.

A eloquente e notável homilia, então pronunciada pelo Monsenhor José Gilberto de Luna, deixou-me profundamente comovido pela justiça e seriedade dos conceitos emitidos e do consagrador julgamento formulado pelo eminente prelado sobre a fascinante personalidade do Senador Luiz Viana Filho, já incorporado à galeria dos mais insignes estadistas da nossa história.

Se recordar é viver, conforme assinala um dos mais populares adágios do nosso povo, desejo relembrar mais uma vez o inesquecível Senador Luiz Viana Filho, a sua amizade e fraternal convivência, requerendo a incorporação ao texto deste conciso pronunciamento, da homilia proferida pelo Monsenhor José Gilberto de Luna, bem como dos seguintes artigos recém-publicados a seu respeito:

a) "Mestre Luiz Viana Filho", de autoria do Professor Manoel Cabral Machado; *Jornal da Cidade* — Aracaju — Sergipe;

b) "O Estadista Luiz Viana Filho", de Ângelo Calmon de Sá, no *A Tarde*, de 2 de Agosto de 1990;

c) "Luiz Viana Filho, Biógrafo", de Vamireh Chacon, na *A Tarde*, de 15 de agosto de 1990;

d) "Uma Lição de Vida", de Luiz Ovídio Fisher, na *A Tarde*, de 17 de julho de 1990;

e) "A Saudade de Meu Pai", de Lia Viana Queiroz, na *A Tarde*, de 12-8-90.

Já no discurso que no dia 1º de junho de 1990 pronunciei, homenageando, da tribuna do Senado Federal, a fulgurante personalidade do excepcional escritor, político e administrador que honrou e dignificou, com sua vida exemplar, o Nordeste e o Brasil, tomei a

iniciativa de incorporar ao texto do referido necrópolio diversos depoimentos de insignes escritores e personalidades que também enalteceram a vida e a obra de Luiz Viana Filho.

Eram estas as considerações que desejava formular neste momento, Sr. Presidente.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. LOURIVAL BAPTISTA EM SEU PRONUNCIAMENTO:

HOMILIA PRONUNCIADA PELO MONSENHOR JOSÉ GILBERTO DE LUNA NA MISSA DE 30º DIA DE FALECIMENTO DO SENADOR LUIZ VIANA FILHO, EM SALVADOR, NO DIA 5 DE JULHO DE 1990.

Há trinta dias passados, desapareceu de nosso convívio Luiz Viana Filho.

E nossas letras se privaram de um de seus maiores expoentes, o Congresso brasileiro de uma de suas vozes mais ouvidas e mais respeitadas, sua família do mentor íntegro e moderado, a Política Nacional de um de seus vultos mais completos e mais autênticos.

A Nação inteira e particularmente, a Bahia, prantearam-lhe a morte, por quanto de um homem que, de todos os modos, somente soube enaltecer uma e outra.

Tão inúmeros foram os seus talentos, tão multifôrnes os seus predicados, tão peregrino as suas virtudes, tão largos os seus méritos intelectuais e tão comprovadas as suas reservas morais que, nele, muito difícil se torna assinalar quem maior fora. Se o escritor de estilo candente e primoroso ou se o biógrafo de apreciações fiéis e perfeitas, se o executivo que completava o político, ou se o político que tantas vezes deu forma e embasamento aos anseios do executivo, se o literato que se expressava com vigor e beleza ou se o pensador que nos deixava empolgados com a profundidade de suas conceituações, se o diplomata arguto a representar tão bem o País ou, se o habilidoso articulador de planos e idéias que tanto positivamente teceram a história política da Nação, se o homem público respeitado até pelos seus opositores ou se o chefe de família legando a seus descendentes o patrimônio de uma vida de esposo e pai exemplar.

Eis porque, em se falando dele, ninguém exagera se disser que a grandeza conviveu com tudo que ele fez, porque conviveu com tudo que ele era. O que procurou dizer ou escrever levou sempre a marca do equi-

lérico, da sensatez, da seriedade e da pureza literária.

E por isto facilmente se pode perceber que a mediocridade foi sua inimiga número um. Quem lhe acompanhou a trajetória de político, de homem de letras e de decidida participação na vida nacional, sabe que foi ele sempre um obstinado na perseguição das causas nobres, ainda que isto lhe custasse redobrado sacrifício.

A invejável cultura que adquiriu foi uma prova de sua imensa capacidade de multiplicar talentos, como a sua brilhante atuação parlamentar revela a presença de um espírito sempre inquieto, para quem o compromisso com o bem comum foi algo tão sagrado como o voto evangélico, para o religioso professo, Oxalá o quanto antes, no cenário de nossas letras, surja alguém que lhe perpetue a memória, em biografia digna de sua envergadura intelectual e moral.

O privilegiado que a tal empreendimento se dedicar haverá por certo de revelar-nos mistérios e detalhes de sua personalidade rica não só em qualidades intelectuais mas também humanas. A fotografia de sua intimidade fará certamente vir à tona o homem fidalgo e de trato polido, o homem sóbrio e de equilíbrio, o homem forte e determinado, o homem disciplinado e de hábitos até austeros, que ele sempre foi.

Deste modo, a constatação de tudo isto faz-nos saudar sua morte como uma espécie de pilastre da Nação que desabou.

Felizmente, cremos na transcendência da Vida e, consequentemente, na sua imortalidade. E porque esta é a nossa crença, acreditamos que o nosso eminente e saudoso Senador Luiz Viana Filho deixou de ser cidadão da Terra, para tornar-se cidadão da Eternidade. Deixou de ser peregrino que buscava para tornar-se o eleito que encontrou. E nesta condição, tornou-se intercessor de todos nós.

Que ele interceda, então.

Sim, que o literato Luiz Viana Filho aos Céus suplique para que nossos homens de letras nos transmitam mensagens válidas, e, nesta hora tão delicada da conjuntura nacional, os escritos que emanem de suas penas, vazadas em bonita forma nos ajudem a colocar ponto final no descalabro em que cairam o sistema educacional e a vida cultural de nosso País.

O político Luiz Viana Filho a Deus rogue em favor dos que

politicamente militam em nossa sociedade, também para que tenha sempre presentes, entre outros, estes princípios.

Uma coisa não pode ser politicamente certa se for moralmente errada.

Rigorosamente falando, a Política, em si não existe. Confunde-se com a necessidade do povo, é esta a sua única razão de ser.

Quando o político não se volta de corpo e alma para o bem comum, automaticamente se torna um mal comum.

Há duas formas de se fazer política. A dos que usam do povo em favor de si mesmos. E a dos que usam de si mesmo em favor do povo.

Aos primeiros, mais cedo ou mais tarde, cabe o repúdio da História. Aos segundos, a gratidão perene de toda uma Nação.

Nós não precisamos tanto de políticos que entendam unicamente de manobras políticas, mas das necessidades do povo, porquanto valendo-se daquelas ele usa de um meio e cuidando destas ele atinge o seu fim.

Só existe uma escola válida para a Política. É a da seriedade.

O chefe de família Luiz Viana Filho ao Senhor interceda para que a família brasileira superne as crises que ora tanto lhe abalam a estrutura e, firmada nos princípios da crença, do respeito, da união e do amor, possa ser realmente formadora de pessoas, educadora da fé e promotora do bem social. Possa realmente sedimentar valores, sem os quais se torna sombrio o nosso presente e tenebroso o nosso futuro.

À querida D^a Juju, modelo de mulher forte, de esposa, mãe, avó, amiga e cristã e a todos da família do Senador Luiz Viana Filho, os meus renovados sentimentos de pesar pelo seu desaparecimento tão lamentado e a certeza de que assim como ele tanto leu outrora no Livro da Vida que possa assim hoje passa ler no Livro da Vida que não passa.

Ao nosso Senador Luiz Viana Filho, concedido seja do dom da Paz eterna.

E a nós, seus amigos, fique o orgulho de tê-lo tido como uma destas estrelas misteriosas, cuja luz passou, mas não cessa de brilhar.

Jornal da Tarde

MESTRE LUIZ VIANA FILHO

Manoel Cabral Machado

Conheci Luiz Viana Filho, em 1941, no rumoroso concurso de catedrático para a cadeira de Direito Internacional Privado, da Faculdade de Direito da Bahia. Os estudantes quase todos, posicionaram-se em favor do outro candidato, já docente da Faculdade, o professor Clóvis Newton de Lemos, meu parente, filho do Des. Newton de Lemos, amigo e primo do meu pai. A Congregação, dizia-se, pelos seus mais eminentes mestres, preferia o Dr. Luiz Viana Filho. O resultado do concurso, vitoriando o professor Luiz Viana, desencadeou uma reação estudantil, cujo extremo foi uma série de sonetos satíricos, do acadêmico Sílvio Valente, ridicularizando os professores da Faculdade de Direito. O Prof. Clóvis de Lemos, embora muito competente e culto era homem simples, enquanto Luiz Viana já trazia uma aura de importância. Carregava um nome tradicional na política da Bahia, pois que filho de Governador e ele mesmo membro destacado da Reação Autonomista (reação dos políticos tradicionais da Bahia: Mangabeira, Simões Filho, Seabra e outros contra Juracy). E Luiz Viana, Nestor Duarte, Alcides de Carvalho Filho participavam deste movimento político contra Juracy. Tanto que, em 1935, Luiz Viana Filho, muito moço, fora deputado federal, enquanto Nestor Duarte, Deputado Estadual, liderava a oposição a Juracy.

Ademais, Luiz Viana Filho, já nesse tempo, em 1941, tempo do Estado Novo, participava das murmurações e conspirações democráticas, contra a ditadura getuliana, e, destacava-se como jornalista, em A Tarde, e escritor, pois escrevera, com sucesso, a monografia "A Sabinada", e ainda a "História de Rui Barbosa" (1941).

Foi, principalmente, a biografia de Rui Barbosa, que lhe permitiu uma fortuna crítica e grande projeção nos meios intelectuais do Brasil. Até, então, as biografias de Rui, mostram-se pesadas, duras, excessivamente documentais. Luiz Viana inverte o gênero. Inspira-se nas técnicas, vigentes ao tempo, técnicas de André Maurois ou de Stefan Zweig, não nas de Emile Ludwig.

E porque Luiz Viana Filho conquistara o primeiro lugar no concurso, fora nomeado professor catedrático de Direito Internacional Privado e assim, meu professor, em 1942. Apesar de conhecer a matéria, Luiz Viana Filho não possuia a

eloquência, o virtuosismo do professor, artista da palavra oral, sendo sóbrias, meticolosas as suas aulas. Alguns dos meus colegas ficavam a anotar os cacoetes do mestre, com dificuldades de comunicação, em suas primeiras aulas. Também, não mostrava preocupações de conquistar os alunos - todos, quase, comprometidos com a facção do professor Newton de Lemós, derrotado no concurso.

Com a volta do Pafs, à vida democrática, o prof. Luiz Viana Filho vincula-se à União Democrática Nacional, elegendo-se Deputado Federal. Durante esse tempo, continua a dedicar-se aos estudos históricos e a escrever biografias, sempre com sucesso. Escreveu, então, as "Histórias da Vida de Joaquim Nabuco" (o grande parlamentar do imperio e Diplomata da República), de Rio Branco (o admirável ministro das Relações Exteriores do Brasil que dera relevo internacional à política do Itamaraty), de Machado de Assis e de Eça de Queirós - as expressões maiores da arte literária da língua portuguesa.

Enquanto escrevia suas biografias, inclusive, sendo eleito para ocupar a poltrona nº 22, da Academia Brasileira de Letras, Luiz Viana permanecia na política, elegendo-se sempre, Deputado Federal, e depois Senador da República.

Em 1960, quando Deputado Federal, senta-se na Câmara dos Deputados, junto do nosso atual Senador Lourival Baptista, tornando-se muito amigos. Lourival tem apartamento montado em Brasília, com uma boa cozinheira, e assim, todas as semanas, nas terça-feiras, os quatro amigos com residências no Rio - Luiz Viana, Bilac Pinto, (ou José Sarney), Paulo Sarazate e Lourival Baptista - iam para Brasília, ficando juntos no apartamento de Lourival e voltavam todos para o Rio, na sexta-feira. Esses quatro deputados, todos udenistas, tinham amizade fraterna e atitude de política comum.

Com a Revolução de 1964, Luiz Viana assume a chefia da Casa Civil da Presidência da República e Bilac Pinto a Presidência da Câmara. Pelo fato de Lourival, como Deputado, acompanhar Bilac, nas suas lutas contra a guerra revolucionária; os dois ligaram-se ao General Castelo Branco. Depois, na Revolução, Castelo, presidente da República, interfere diretamente na política de Sergipe e da Bahia e faz Lourival Baptista, Governador de

Sergipe e Luiz Viana Filho, Governador da Bahia.

Assim, os dois amigos, numa ação política comum, governam os Estados vizinhos - Bahia e Sergipe. Com a visita da Rainha da Inglaterra à Salvador, Luiz Viana convida Lourival e a mim para a recepção. Assim, participei de beija-mão à rainha, como Vice-Governador do Sergipe.

Na Bahia, Luiz Viana - Governador, desenvolve e amplia o seu grupo político, permanecendo sempre as posições, seja em Câmara Federal, seja no Senado da República. Em 1974, eleito Senador da República, teve oportunidade de dirigir o Congresso Nacional.

Homem hábil, lindo e cavalheresco, graças à inteligência e o talento político, permaneceu nos cargos relevantes até a morte. Morreu, pois, Senador da República, aos 82 anos, no dia 5 do corrente, por força de um enfarte quando os familiares e amigos esperavam a recuperação de sua saúde.

Luís Viana, sobretudo, fora expressão da tradicional política baiana, tecida de cordialidades e habilidades. Nunca manifestara-se um polêmico ou um agressivo, mas um homem cordial. Sua presença, no Governo Revolucionário, contribuiu, fundamentalmente, para amaciar situações e amortecer fôretos autoritários opressivos, graças à sua formação democrática e virtudes cívicas. Assim, por seus talentos, sobreviveu aos embates públicos e às transformações partidárias, onde entrecruzam interesses afastam amizades e desassazam os homens. E a Bahia perdeu um homem público de alto mérito e um escritor notável. Escreveu, ainda, a biografia do Presidente Castelo Branco - quando apreciou o homem na antecâmara dos fatos, durante uma época de explosão revolucionária.

Escrevo esta página, após ouvir, pelo telefone, a voz embargada do Senador Lourival Baptista, que chorava copiosamente a saudade do seu grande amigo, amigo de mais de quarenta anos - o Senador Luiz Viana Filho, político e escritor, e que, na verdade, fora uma das glórias da Bahia, nessa metade do século.

A Tarde - 2-8-90

O ESTADISTA LUIZ VIANA FILHO

Angelo Calmon de Sá

A morte de Luiz Viana Filho conduz-me a algumas reflexões

sobre a sua atuação na vida pública, especialmente como Governador da Bahia, quando acompanhei e participei, de perto, do seu trabalho. Pude perceber, de logo, e até com certa surpresa, que o homem de cultura, o consagrado biógrafo e acadêmico era, também um cuidadoso e competente administrador público.

A sua inicial e grande preocupação em acelerar o desenvolvimento econômico do nosso Estado - o que depois se materializou em ações concretas - era o indício de que o seu governo iria constituir-se em um referencial sobre o progresso da Bahia. O Centro Industrial de Aratu, dentro desse objetivo governamental, foi uma constante prioridade na captação de investimentos, a partir do oferecimento de incentivos fiscais e de uma infraestrutura adequada. O CIA, cujo início de implantação se deu no final do governo Lomanto Júnior, mereceu do governo Luiz Viana Filho toda atenção no sentido de sua consolidação, ficando demonstrado como ele considerava necessária a continuidade administrativa; sem dúvida, uma elevada concepção política, de desprendimento pessoal e de acentuado espírito público (a minha escolha como secretário da Indústria e Comércio, eu que fora superintendente do CIA com o Governador Lomanto Júnior, já representava sua preocupação em evitar, ao máximo, qualquer descontinuidade no setor).

Durante o seu governo, muito aprendi com Dr. Luiz. Lembro-me, por exemplo, que, à medida que o trabalho do nosso setor vinha sendo desenvolvido e obtínhamos os primeiros frutos com a chegada de investidores, ele me reclamava por que tal fato não estava sendo adequadamente divulgado. "O trabalho que nós fazemos é muito importante e precisa ser conhecido dentro e fora da Bahia; é uma satisfação que todo homem público deve dar à sociedade, informando o que está fazendo", dizia ele.

No seu governo, iniciou-se o planejamento do Pólo Petroquímico, tendo sido contratada a empresa Clan S.A. Consultores e Planejamento, que elaborou o primeiro estudo sobre essa possibilidade, denominado "o desenvolvimento da indústria petroquímica no estado da Bahia". Pude acompanhar toda a luta para que o projeto da Petroquímica se tornasse uma realidade, o que se fez possível graças ao efetivo apoio do Presidente da Petrobrás, Ernesto Geisel, e à decisão do Presidente da República, Emí-

lio Médici (tornou-se fundamental à definição desejada o entendimento manifestado pelo Presidente Geisel, de que a Bahia deveria ser um pólo da indústria petroquímica, apoiado pela Petrobrás). O Governador Luiz Viana Filho, que tanto se empenhou e lutou pelo projeto, sabia que o Pólo se quereria iniciado no seu governo, demonstrando, assim, uma preocupação em criar condições para que os governos seguintes pudessem implantá-lo; uma visão real de estadista, e uma concepção maior da realidade do administrador público, estendendo sua preocupação a um futuro mais distante.

O setor social foi objeto de uma prioridade absoluta em seu governo, tendo a educação, especialmente, ganho um impulso acentuado; com efeito, ao final do governo, a área da educação apresentava um saldo apreciável. O número de matrículas obteve ganhos expressivos em todos os graus de ensino; no curso primário, houve um acréscimo de 67% (de 266.164 para 416.000); o ensino médio cresceu 150% (de 50.405 matrículas, em 1967, para 125.500, em 1971); foram construídas 1.851 salas de aula para o ensino primário e 305 para o nível médio. Criou-se o Estatuto do Magistério e o professorado foi valorizado com aperfeiçoamento técnico mais intenso e com a utilização do sistema do mérito individual para admissão e promoção. Essa ênfase na área educacional era o reflexo da importância que o homem público vivido e o educador Luiz Viana Filho dava a essa atividade, geradora de melhor qualificação profissional e, como consequência, de maior bem-estar da população. "Nada será alcançado de maneira duradoura sem um sólido suporte educacional", sentenciava ele, de modo inquestionável.

Pude observar alguns fatos, no final do seu governo, que demonstram qualidades raríssimas em governantes e que, portanto, devem ser citados. Como se sabe, o final do Governo Luiz Viana Filho foi marcado por acentuada diminuição na arrecadação decorrente da queda dos preços de cacau no mercado externo (à época, a receita estadual derivada da comercialização de cacau correspondeu a quase 70% de toda a receita tributária direta do Estado). Tendo sido nomeado secretário da Fazenda, em maio de 1970, acompanhei as dificuldades financeiras que o governo enfrentou para prosseguir com a execução do seu programa de obras sociais; nessa conjuntura adversa, Luiz

Viana Filho teve a coragem e a determinação política de desmobilizar ativos, com as ações da Petrobrás, para custear a conclusão de obras públicas nos setores da educação e da saúde. Ao lhe submeter a previsão da receita e despesa para os exercícios financeiros de 1970 e 1971, Dr. Luiz fez questão de ajustar todos os desembolsos dentro do seu tempo de governo às reais disponibilidades do Tesouro estadual, e essa programação ele cumpriu rigorosamente. Lembro-me que, pouco antes do final do governo, se esgotou uma dotação orçamentária que representava uma reserva de contingência e que ficava à disposição dele; como havia necessidade de novos recursos nessa dotação para o atendimento à despesa inadiável em obra de cunho social, a solução por ele determinada não poderia ser outra: relocação de recursos de outra dotação menos importante. Enfim, como ele sempre repetia "Governar é estabelecer prioridades". Com ele estava sempre presente o senso de disciplina orçamentária, baseado na regra, que ele impôs, de que o Estado não deve gastar o que não arrecada; regra tão sabia quanto elementar, e cuja aplicação, pelos governantes, cada vez mais é considerada indispensável pelos contribuintes.

Já eleito o seu sucessor, Dr. Luiz recomendou-me efetuar um levantamento de todas as dívidas do Estado, com indicação de prazos, taxas de pagamento e outras informações, na realidade uma radiografia financeira do Estado, para que eu fornecesse ao Dr. Antônio Carlos Magalhães de modo a servir de orientação para o novo governo. Era a constatação de mais uma qualidade do verdadeiro administrador público, identificado com as responsabilidades do cargo de governador do Estado e dotado de um espírito público que serve de exemplo a todos os políticos de atualidade.

Angelo Calmon de Sá foi secretário da Indústria e Comércio e secretário da Fazenda no Governo Luiz Viana Filho, e é Diretor-Presidente do Banco Econômico.

A Tarde - 15-7-90

LUIZ VIANA FILHO, BIOGRAFO

Vamireh Chaconá

Luiz Viana Filho foi dos poucos casos, hoje cada vez mais raros, de intelectual na política. Dois caminhos o conduziram: o inicial jornalismo e a herança do pai, o

velho Luiz Viana, ilustre prócer baiano.

Dentro de uma visão de escritor da Bahia do seu tempo, Luiz Viana Filho começara por um ensaio sobre *A Língua do Brasil e o Negro da Bahia*, um tanto querendo compatibilizar as duas vertentes maiores em sua terra natal, que no País em geral: a lusitanidade e a africanidade. Importante observar como a Bahia geradora de Rui Barbosa, purista na linha de Vieira que do Salvador do século XVII lhe lançou a semente, é a Bahia que produz, na geração seguinte, os discípulos de Nina Rodrigues. Tudo indica que representam duas grandes linhas da cultura baiana: a de Gregório de Matos e a de Rui Barbosa, impulso e razão de liberdade, a síntese da baianidade.

Espírito requintado, nascido em Paris, de formação basicamente literária e francesa, Luiz Viana Filho redescobriu o sertão paterno de outra base sua, a política, que o ascenderá a altas posições estaduais e federais.

Mas o que aqui nos interessa é o biógrafo e que preferiu começar pelo princípio, *A verdade na Biografia* (1945), pré-definição metodológica preparadora da sua trilogia. *A Vida de Rui Barbosa*, *A Vida de Joaquim Nabuco* e *A Vida do Barão do Rio Branco*, em 1941, 1952 e 1959.

A metodologia de alguém de formação literária francesa, não tecnicamente historiográfica, só podia ser da empatia, a intuição. Logo aplicada baianamente, em primeiro lugar, a Rui Barbosa, mas sem temer uma imediata incursão na pernambucanidade de Joaquim Nabuco, aliás de origem familiar na Bahia. Tanto assim que Luiz Viana Filho ousa mais longe, enfrenta a solução do cotejo em Rui e Nabuco (1949), mais uma vez com rara felicidade, ao superar uma das estéreis discussões entre pernambucanos e baianos, sobre quem foi maior, Rui ou Nabuco. Luiz Viana Filho coloca, cada um, no seu lugar.

Em breve vão se recravar a baianidade e a pernambucanidade, em oportunas ocasiões, no caminho de Luiz Viana Filho.

O pernambucano Álvaro Lins tinha escrito uma biografia do Barão do Rio Branco. Apesar de crítico de profissão, despetou menos eco que a depois publicada por Luiz Viana Filho. O que não impediu o reencontro de ambos na Academia Brasileira de Letras.

Donde virão estas encruzilhadas baiano-pernambucanas no espírito de Luiz Viana Filho?

Certamente de duas fontes principais: as paternas barbaças do São Francisco, onde passara a redescobrir o Brasil, vindo de Paris, um rio que deve unir, não separar Pernambuco e Bahia e a amizade com Gilberto Freyre, estreitada desde sua tempestuosa visita política a Salvador no auge do Estado Novo, ensejo para grande mobilização democrática soteropolitana, o próprio Gilberto a evoca em *Na Bahia*, em 1943. Aquele sentido do popular Luiz Viana Filho tinha captado desde o seu ensaio historiográfico social, *A Sabina*, 1938, quando o Estado Novo iniciava seu itinerário menos popular que populista.

Quando da redemocratização de 1945, Luiz Viana Filho e Gilberto Freyre vão reconstruir-se, fundadores da União Democrática Nacional, a liberal UDN dos intelectuais urbanos, com Luiz Viana Filho fazendo ponte na Bahia para as lideranças rurais tradicionais. Outros o mesmo Brasil afora, numa das mais interessantes experiências.

Gilberto Freyre virá a ser o prefaciador, logo em 1946, de *O Negro na Bahia* na Coleção Documentos Brasileiros, da Livraria José Olympio Editora, da qual Octávio Tarquínio de Sousa era diretor em seguida a ele. Amizade e admiração mútuas, Gilberto/Luiz Viana, durante a vida inteira. A baianidade-pernambucanidade é uma avenida de mão dupla.

Após relembrar a Escola Baiana de Antropologia de Nina Rodrigues, Manuel Querino, Brazil Amaral, Sá Oliveira, até Edson Carneiro e Arthur Ramos (hoje com Vivaldo da Costa Lima, Waldir Freitas da Oliveira e o já decano Thales de Azevedo), Gilberto Freyre ali remete a Luiz Viana Filho o mérito do pioneirismo no registro da procedência também sudanesa, não só bantu dos negros da Bahia. "Advertência contra uma das muitas simplificações exageradas nos estudos afro-brasileiros". Graças à inteligência, equilíbrio e objetividade, declaradas por Gilberto Freyre às características da inteligência de Luiz Viana Filho.

Porque, continua ainda Gilberto, "O Rio Branco do professor Luiz Viana (que ele também o foi), como o Rui Barbosa e o Joaquim Nabuco por ele reconstituídos e reinterpretados, é um grande homem a quem não faltaram fraquezas de homem simplesmente homem. Um

grande homem que teve seus fracassos". Completa Eduardo Portella noutra crítica fundamental: "O sentido e a preocupação interpellativa lúcida o acompanham sempre". "Não quis inaugurar uma estátua de praça pública, mas apresentar um ser humano, com suas grandezas e fraquezas, um ser humano em sua radical dimensão humana".

A isto se tinha proposto Luiz Viana Filho desde seu programa. A *Verdade na Biografia*: "O certo - e isso não deve ser esquecido - é que ele (o biógrafo) trabalha sob o signo do seu tempo e sob as inspirações de sua época, pois na realidade, cada geração canta para ela própria e na sua linguagem".

Vamireh Chacon é professor universitário em Brasília e escritor.

A Tarde - 17-7-90

UMA LIÇÃO DE VIDA

Luiz Ovídio Fisherá

Ainda que a morte seja um acontecimento absolutamente natural e, portanto, previsível, como termo da vida biológica, ela produz, ... e os vivos, no entanto, um inevitável choque emocional, ra mesma intensidade das ligações pessoais com o falecido. A morte de Luiz Viana Filho, por isso mesmo, é um desses fatos que os seus amigos têm dificuldades em assimilar e a se acostumar. A sensação do vazio, como consequência da perda, irrecuperável, é o que mais perturba os que ficaram e que, superando a dor e buscando ser justos, tentam demonstrar, num gesto ou numa palavra, com a memória fixada num passado tão presente, como ele era.

Diria, sem medo de errar, uma pessoa especial.

Em qualquer das atividades a que mais se dedicou - jornalismo, advocacia, magistério, letras, política ou administração pública -, suas atitudes tinham o traço comum da dignidade. Esse dom lhe era inseparável. A autoridade moral, que conquistou e que impunha como decorrência natural no trato de qualquer assunto, sempre foi fator marcante em sua vida, tão fecunda e eficaz. Dele alguns divergiam, o que é muito comum, sobretudo porque era um político, mas todos o respeitavam, pela honestidade das suas posições e pela coerência dos seus comportamentos, tudo associado aos seus reconhecidos atributos intelectuais. Não utilizava as críticas ou as

irreverências pessoais para se sobressair; afável e educado, ele se destacava, naturalmente, pelo seu valor. Como se disse, tinha luz própria.

A política, a que sempre se dedicou, foi onde mais se projetou. Pode-se dizer que a viveu intensamente, pois, desde a juventude, na presidência do Centro Acadêmico Ruy Barbosa da Faculdade de Direito da Bahia, até a presidência do Congresso Nacional ou no Governo do Estado da Bahia ou nos ministérios, sempre se ocupou do interesse coletivo, até quando a morte o colheu, no exercício do segundo mandato consecutivo, no Senado Federal.

A confiança dos eleitores e correligionários não foi desmerecida por ele. O empenho e o interesse na condução de assuntos ou na solução de problemas que lhe apresentavam foram claras evidências na sua longa vida pública. Não era, contudo, um obstinado caçador de votos, a se preocupar, constantemente, com a próxima eleição. Seus métodos de fazer política podiam não ser os mais pragmáticos e proveitosos, mas, seguramente, eram os mais retos e dignos.

O liberal de sempre, por duas vezes foi constituinte federal, em 1946 e 1988, e sua atuação no Congresso Nacional, a partir de 1935, sempre foi marcada por muito entusiasmo e profundidade nos assuntos a que se dedicava e que despertavam muita atenção e interesse dos seus pares. Seus pronunciamentos, elaborados com muito cuidado e precisão, eram objeto de grande expectativa e, quase sempre, de favorável repercussão. Certa vez, acompanhei sua atuação na presidência de uma seção conjunta do Senado e da Câmara dos Deputados e me impressionei com a sua condução dos trabalhos, em momento especialmente difícil, tal o completo domínio da técnica legislativa, bem como o respeito que transmitia.

Vi-o chegar ao Governo da Bahia, em 1967, e pude acompanhar, durante os quatro anos do mandato, as dificuldades que enfrentou e venceu e as glórias que alcançou. No seu período de governo, o estado foi preparado para assumir novas condições no campo econômico e no setor social. As realizações importantes foram inúmeras, mas, na área econômica, é como se ter iniciado uma nova revolução industrial; efetivamente, a industrialização do estado, no seu governo, obteve um impulso fundamental. Na época de maior influência e utilização dos incentivos fis-

cais e financeiros da Sudene, consolida-se a implantação do Centro Industrial de Aratu, instituído no governo Lomanto Júnior; muitas indústrias entraram, então, em funcionamento, após os estímulos também concedidos pelo estado, através das insenções parciais e temporárias do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e da construção das obras de infra-estrutura (até o final do governo, 25 empresas estavam em plena produção, 37 encontravam-se em implantação e 125 já detinham cartas de opção). Outros distritos industriais foram criados na execução do Programa de Industrialização do Interior. Passo maior e decisivo foi a difícil e penosa aprovação pelo Governo Federal, do projeto de implantação do Pólo Petroquímico do Nordeste, localizado em Camaçari. Os entraves naturais a uma definição desse porte e os fortes interesses paulistas na ampliação da Petroquímica União não foram suficientes para derrotar as justas e tecnicamente corretas pretensões dos baianos, sob a liderança de Luiz Viana Filho e com a incansável colaboração do seu secretário de Indústria e Comércio, Angelo Calmon de Sá. O prestígio pessoal e o fácil trânsito do governador na área federal foram fundamentais à obtenção da aprovação do projeto, que significou uma série de prioridades no exame dos projetos empresariais no âmbito da Sudene e a definição de medidas complementares no Conselho de Desenvolvimento Industrial e, especialmente, na Petrobrás. A decisão foi solemnemente anunciada, em 22 de maio de 1970, pelo presidente Emílio Médici, diretamente do "balcão da História" do Palácio Rio Branco. Oito anos depois, quando foi oficialmente inaugurado, com numerosas indústrias em funcionamento, gerando riqueza e progresso, o Pólo simbolizava uma expressiva vitória da Bahia e da continuidade administrativa de três períodos de governo: os de Luiz Viana Filho, Antônio Carlos Magalhães e Roberto Santos, os dois últimos responsáveis pela implantação do dispendioso conjunto de obras de infra-estrutura.

No setor social, destacaram-se as realizações no campo da educação. A ênfase no projeto educacional, sob o comando do saudoso secretário Luiz Navarro de Brito, logo se fez sentir, o início do governo, com o Programa de Emergência, cuja execução foi imediatamente seguida pelo Plano Integral de Educação e Cultura. Milhares de salas de aula foram erigidas, "gabinetes orientados para o trabalho" e "centros inte-

grados de educação" foram implantados na capital e no interior, onde também chegou o ensino universitário estadual para oferecer instrução especializada aos jovens baianos. A modelar Biblioteca Central dos Barris foi construída, além de outras bibliotecas públicas no interior. A valorização do servidor do magistério foi outra preocupação, do que o início de realização de concursos públicos para admissão serviu de exemplo. A ampliação do Estádio Otávio Mangabeira e a criação do Museu Wanderley Pinho foram outras realizações importantes que me vêm à lembrança, na área da educação e da cultura. Um outro aspecto deve ficar assinalado: àquela época, no âmbito da educação, não se fazia política eleitoral; a educação da juventude mostrava-se mais relevante do que qualquer êxito nas urnas.

Naturalmente, em outros setores o governo também obteve expressivos êxitos verificados na saúde pública, no saneamento básico, na habitação popular, na agricultura, na energia elétrica, na ciência e tecnologia, na renovação viária da Cidade de Salvador e na área dos transportes, onde se destacaram a construção da rodovia BR-242, que permitiu a ligação desde Salvador até Itabirama, no Rio São Francisco, e a inauguração do sistema "ferry-boat", entre Salvador e Itaparica, articulado com a ligação rodoviária da Ilha de Itaparica até Santo Antônio de Jesus, afi incluída a Ponte João das Botas.

O seu governo foi muito mais. O prestígio pessoal do governador era reconhecido até mesmo no exterior, de onde personalidades, como a rainha Elizabeth II, da Inglaterra, e os presidentes do Chile e do Uruguai, vieram conhecer a Bahia e os seus festejados encantos.

A gráve responsabilidade do maior mandatário do estado sempre se traduziu em uma cuidadosa atuação em defesa do legítimo interesse público, que era colocado acima de qualquer outro. Ao seu lado, a austeridade era a marca dominante, sem dúvida um reflexo da sua própria vida.

Assim conheci e privei da amizade de Luiz Viana Filho; a pessoa agradável, equilibrada e absolutamente sensata; o avesso da mediocridade e da hipocrisia; a extraordinária figura humana que, em qualquer das atividades que exerceu, se situou acima dos padrões comuns; o estadista, orgulho da Bahia e o exemplar chefe de família. Como sua maior de-

monstração de grandeza, deixou uma lição de vida.

Luiz Ovídio Fisher foi chefe da Casa Civil do governo Luiz Viana Filho, é advogado e diretor do Banco Econômico.

A Tarde - 12-8-90

A SAUDADE DE MEU PAI

Lia Viana Queiroz

Ainda envolvida num sentimento de grande saudade e imensa dor, quero dizer o quanto está sendo difícil viver sem a presença de meu pai, com a saudade de meu pai. Não sou mais a Lia inteira, e sinto nitidamente esta divisão: a Lia com a presença do pai e a Lia com a saudade do pai. Saudade esta, que não poderá ser escrita, porque saudade sentimos, não descrevemos.

Graças aos desígnios de Deus, convivemos na mesma casa por quase toda minha vida e, por isto, pude sentir verdadeiramente a pessoa linda que era meu pai.

O ser humano mais perfeito do planeta Terra, emanando dele, apenas, vibrações de amor, ternura, amizade e sabedoria, que sintonizavam, somente, com os seres superiores, sinto saudade

do pai terno, firme, forte,
simples, sábio e amigo.
Aquele pai
equilibrado e sensível
que não precisava
ser solicitado para ajudar,
mas sentia e compreendia tudo,
da maneira mais bonita
que um ser humano pode fazê-lo,
- gentil e sigilosamente,
para que terceiros não percebessem
que havia a figura do ajudado.
Sinto saudade
desse pai que nasceu para brilhar
sem ofuscar,
tendo como meta principal
de sua vida - a dignidade.
Uma vida pública
dedicada a servir à Bahia,
que tanto amou e ajudou.
A essa Bahia que teve,
na figura de meu pai,
a mais alta e digna
representatividade.
Ele foi,
com certeza,
um grande estadista.
Jamais deixou de atender a algum chamado
de amigos ou adversários.
Estava sempre pronto para servir.
É desse pai
que sinto saudade.
Quem teve o privilégio
de sua amizade,
jamais se sentia só.
Era a mão amiga de qualquer hora.
E não alardeava, jamais,
um gesto generoso.
Também, jamais,
em período nenhum de sua vida,

- com governador,
ministro ou senador,
deixou de ter
a serenidade e a finura
que lhe eram inerentes.
É desse pai
que sinto saudade.
Do pai candidato ao Senado
em 1975,
quando seu adversário,
através dos programas de televisão,
creditava-lhe injúrias e invertidas,
e, ele,
meu pai,
no último dia da campanha eleitoral,
proferiu
dos mais brilhantes discursos
de sua carreira política
Defendeu-se de todos os ataques,
de todas as injúrias, sem dizer,
sequer,
uma palavra de ofensa
contra o agressor.
Defendeu-se
como somente os grandes
sabem fazer.
Os de espíritos superior.
É desse pai
que sinto saudade.
Discurso que me fez vibrar
e empolgar.
Guardo-o gravado,
com muito carinho.
já tendo sido ouvido pelos meus filhos,
como prova do maior exemplo
que um pai
e um avô político pode legar
para seus filhos e netos.
É desse pai

que sinto saudade.
Na verdade, meu amor
e minha admiração pelo meu pai
foram algo transcendente.
- Só os puros compreendem.
É difícil viver
sem a presença de meu pai.
É difícil viver
com saudade de meu pai.
Lia Viana Queiroz é professora.

Durante o discurso do Sr. Lourival Baptista, o Sr. Alexandre Costa, 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 208, de 17 de agosto de 1990, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, crédito extraordinário no valor de Cr\$ 130.400.000,00 para os fins que especifica".

De acordo com as indicações das lideranças fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

- Titulares**
1. José Fogaça
2. Humberto Lucena
3. Mauro Benevides
4. Lourival Baptista
5. Mata-Machado
6. Mauro Borges
7. Olavo Pires

Suplentes

- Nabor Júnior
Aureo Melo
Cid Sabóia de Carvalho
Afonso Sancho
Jutahy Magalhães
João Castelo
Nelson Wedekin

DEPUTADOS

- Titulares**
1. Michel Temer

2. Genebaldo Correia

3. Lélio Souza

4. Jofran Frejat

5. Osvaldo Coelho

6. José Serra

7. Raquel Capiberibe

Suplentes

Antonio Mariz

João Natai

Carlos Vinagre

Orlando Bezerra

José Queiroz

Sigmarinha Seixas

João Hermann Neto

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 30-8 — Designação da Comissão Mista.

Dia 31-8 — Instalações da Comissão Mista.

Até 31-8 — Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.

Até 6-9 — Prazo final da Comissão Mista.

Até 19-9 — Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O Senhor Presidente da República Editou a Medida Provisória nº 209, de 21 de agosto de 1990, que "dispõe sobre as funções de confiança a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares

1. Humberto Lucena

2. Gilberto Miranda

3. Luiz Viana Neto

4. Carlos Lyra

5. Chagas Rodrigues

6. Antônio Luiz Maya

7. Jarbas Passarinho

Suplentes

Mauro Benevides

Irapuan Costa Junior

Cid Sabóia de Carvalho

Afonso Sancho

Wilson Martins

José Paulo Bisol

Lourenberg Nunes Rocha

DEPUTADOS

Titulares

1. Theodoro Mendes

2. Jorge Medauar

3. Dirce Tutu Quadros

4. José Lins

5. José Moura

6. Hermes Zanetti

7. Israel Pinheiro

Suplentes

José Tavares

Ivo Mainardi

Eduardo Moreira

Evaldo Gonçalves

José Camargo

Cândido Mendes

Roberto Brant.

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte Calendário para a tramitação da matéria:

Dia 30-8 — Designação da Comissão Mista.

Dia 31-8 — Instalação da Comissão Mista.

Até 31-8 — Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.

Até 6-9 — Prazo final da Comissão Mista.

Até 21-9 — Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 210, de 22 de agosto de 1990, que "transforma funções do Grupo Direção e Assistência Intermediárias em funções de Direção Intermediária, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares

1. Ronaldo Aragão

2. Aureo Mello

3. Mauro Benevides

4. Lourival Baptista

5. Wilson Martins

6. João Menezes

7. Gilberto Miranda

Suplentes

Meira Filho

Márcio Lacerda

José Fogaça

José Agripino

Pompeu de Sousa

João Lyra

Raimundo Lira

DEPUTADOS

Titulares

1. Renato Viana

2. Jorge Gama

3. Aloísio Vasconcelos

4. Jairo Carneiro

5. José Lins

6. Geraldo Campos

7. Manoel Domingos

Suplentes

Leopoldo Souza

Osvaldo Macedo

José Melo

Evaldo Gonçalves

José Mendonça Bezerra

Maria de Lourdes Abadia

Aldo Arantes

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 30-8 — Designação da Comissão Mista.

Dia 31-8 — Instalação da Comissão Mista.

Até 31-8 - Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.

Até 6-9 - Prazo final da Comissão Mista.

Até 22-9 - Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB - CE) - Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, transcorre, hoje, em meio a significativas comemorações o "Centenário do Município de Pereiro", no meu Estado, cuja população se retribuiu pelo magno evento, tributando homenagem a todos quantos, ao longo do tempo, contribuíram para a aceleração de seu desenvolvimento.

A antiga vila, antes denominada Pereira, foi colocada sob as bênçãos de São Cosme e São Damião, sendo erigida à condição de cidade pelo Decreto nº 54, de 30 de agosto de 1890, com a denominação definitiva de Pereiro.

A transformação de vila em cidade é o que festejam hoje os habitantes daquele Município, à frente dos quais se acha o economista José Irineu de Carvalho, seu atual Prefeito, que ali vem empreendendo administração profícua, assinalada por expressivas realizações.

Nas campanhas majoritárias e proporcionais de que participei e nas sucessivas visitas procedidas àquela comuna, recolhi sempre impressões muito favoráveis quanto à capacidade realizadora de sua gente, identificada com as lutas que marcaram a saga dos nordestinos para resistir às intempéries cíclicas que alcançam a nossa Região.

Na manhã de hoje, dirigi mensagem de saudação ao povo de Pereiro, através do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, exaltando a efeméride, marco de tantas conquistas e de novas postulações.

Por outro lado, fiz chegar telex ao mais ilustre filho daquela terra - o Cardeal de Brasília, Dom José Freire Falcão - , com os meus cumprimentos pelo auspicioso acontecimento, nesta data secular.

Ao trazer o centenário de Pereiro para registro desta tribuna, desejo congratular-me com todos os seus habitantes, de muitos dos quais tenho sido depositário de confiança, des-

de quando desempenhava o mandato de Deputado à Assembleia Legislativa do Ceará.

Na competição de 1986, fui distinguido com o voto de 3.224 eleitores para cumprir o múnus senatorial, numa estimulante manifestação de apoio, que tenho modestamente procurado corresponder.

Saudo, assim, a festa centenária de Pereiro, augurando ao seu povo nova e auspíciosa fase de progresso e bem-estar social.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - Concedo a palavra ao nobre Senador Odacir Soares.

O SR. ODACIR SOARES (PFL - RO) - Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, hoje, a Amazônia, e de modo particular Rondônia, está sob o foco internacional, sob a fiscalização contínua dos "verdes europeus", da comunidade científica e universitária americana, no que diz respeito à preservação da Floresta Amazônica, da defesa do falacioso "pulmão do mundo" e muito preocupados com as nossas queimadas, que estariam contribuindo para o destruidor efeito estufa.

No Governo Sarney assistimos ao lançamento do Programa "Nossa Natureza". Convivemos em Rondônia com a discussão deste Programa em encontro promovido pela Assembleia Legislativa Estadual, em junho de 1989. Freqüentemente, presenciamos as idas e vindas, as chegadas e saídas de numerosos técnicos, do Banco Mundial que estão elaborando o Plano Agropecuário e Florestal - Pianafloro - para Rondônia.

Mas não apenas cientistas, estudiosos e técnicos têm nos visitado. Merecemos a visita dos Senadores americanos Tim Wirth, Albert Gore e John Heinz, que estiveram em fins de 1988 em Rondônia e no Acre e que, aliás, saíram frustrados por não terem, na ocasião de sua visita, presenciado as queimadas que, segundo eles, equivaliam a um campo de futebol por segundo. E se não tiveram a oportunidade de ver as queimadas foi porque aqui chegaram no período chuvoso. Eles tinham a má informação de que vivíamos, no Acre e em Rondônia, em permanente queimadas, incêndios mesmo.

Da elaboração do Pianafloro está surgindo a primeira aproximação do Zoneamento sócio-econômico-ecológico, que

definirá a política de ordenamento ambiental para a ocupação racional das terras rurais de Rondônia.

É muito gratificante nos deparamos com um postulado básico que determina: "... preservação dos ecossistemas frágeis, refúgios notáveis da fauna, sítios de beleza cênica excepcional e amostras de ecossistemas" representativos da diversidade regional, como patrimônio de "germoplasma". Mas, além das concepções dos técnicos e das intenções governamentais, conta o Estado de Rondônia com o arcabouço institucional para fazer cumprir e respeitar o zoneamento sócio-econômico-ecológico?

Como estão dotados de recursos humanos, de equipamentos (helicópteros, aviões, viaturas), de recursos financeiros (diárias, combustíveis), o Instituto Estadual de Floresta-IEF, o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-Iteron e a Secretaria de Meio Ambiente? Sem a presença física dos técnicos no interior do Estado, onde acontecem as queimadas, de nada vale todo o arcabouço institucional, todas as resmas e resmas de documentos, demoradamente elaborados, e seus agentes ficarem ilhados, imobilizados em Porto Velho.

O que já se fez ou se está fazendo em termos práticos de educação dos nossos jovens, nas escolas primárias, no segundo grau e na Universidade, em torno do momento tema: Ecologia? Af, sim, com certeza, temos um terreno fértil e que, bem preparado, frutifica.

Cada vez mais nós, da Amazônia e de Rondônia, deveremos estar preparados para conviver com o dualismo de governantes e políticos que empunham a bandeira preservacionista, ambientalista e das radicalizações emocionais em favor da floresta, mesmo que esta defesa seja feita às custas dos sacrifícios de milhares e milhares de migrantes, de sem-terra, que chegaram a Rondônia à sua terra dadiosa e sonharam um dia melhorar as duas existências e a de duas famílias.

A preservação da Floresta Amazônica deverá, de maneira forte e inarredável, defender melhores e mais generosos dias futuros para o caboclo da Amazônia, para o migrante que aqui aportou.

Tudo pela Floresta Amazônica, pela sua preservação, mas também pela evolução econômica e social do Homem Amazônico.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do disposto no art. 174 do Regimento Interno, o período destinado à Ordem do Dia desta sessão, bem como a da ordinária de amanhã, sexta-feira, foi dispensado.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 20 minutos)

ATA DA 87^ª SESSÃO,
REALIZADA EM 29-6-90

(Publicada no DCN (Seção II)
de 30-6-90)

RETIFICAÇÃO

Na publicação do Projeto de Lei do Senado nº 96, de 1990,

que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Vilhena, no Estado de Rondônia, na página nº 3653, 3^a coluna, após a justificação que acompanha o projeto,

Acrescente-se por omissão o seguinte:

(À Comissão de Educação — decisão terminativa.)

PORTEARIA N° 18, DE 1990

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso de suas atribuições regulamentares, e com base no art. 574, § 1^º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, resolve:

Designar GOITACAZ BRASÔNIO PEDROSO DE ALBUQUERQUE, Analista Legislativo, TÂNIA MARA CAMARGO FÁLBO ALVES DA CRUZ, Analista Legislativo, e ANTONIO CARLOS FERRO COSTA, Analista Legislativo, para, sob a presidência do primeiro, inter-

grarem Comissão de Sindicância destinada a apurar notícias veiculadas pela Imprensa, envolvendo servidora da Diretoria-Geral do Senado Federal.

Senado Federal, 30 de agosto de 1990. — **José Passos Porto**, Diretor-Geral.

PORTEARIA N° 8/90

O Diretor da Subsecretaria de Serviços Gerais, no uso das suas atribuições regulamentares e tendo em vista os fatos constantes do Processo nº 010507/90-6, resuelve:

Tornar sem efeito a repreensão aplicada ao servidor ARNALDO DE OLIVEIRA CORREA, Técnico Legislativo, Área de Transportes, Classe "Especial", Padrão III, do Quadro Pernamente do Senado Federal, através da Portaria nº 006/90.

Subsecretaria de Serviços Gerais, 29 de agosto de 1990. — **Afrâncio Cavalcanti Melo Júnior** Diretor.